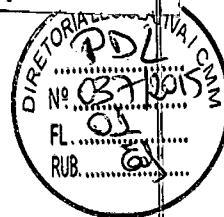


CONTAS 2002



### Câmara Municipal de Manaus Diretoria Legislativa

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 037/2015**

**AUTORIA:** Mesa Diretora da CMM

**EMENTA:** APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do **Prefeito Alfredo Pereira Nascimento**.

## TRAMITAÇÃO

**DELIBERAÇÃO:** 16 / 12 / 15

**SITUAÇÃO:**

<p>NA 2ª CCJR</p> <p>RELATOR: Ver. _____</p> <p>Em: _____</p> <p>Prazo: _____</p>	<p>PROCURADORIA LEGISLATIVA</p> <p>Em: 18 / 04 / 2017</p> <p>Prazo: 26 / 04 / 2017</p>	
<p>Materia arquivada com base no artigo 151 do Regimento Interno - Término de Legislatura</p> <p>Em: 30/12/2016</p>	<p>NA 2ª CCJR</p> <p>RELATOR: Ver. <i>Marcel Alexandre</i></p> <p>Em: 22 / 11 / 2017</p> <p>Prazo: 05 / 12 / 2017</p>	
<p><b>ARQUIVE-SE</b></p> <p>Em: 30 / 12 / 2016</p> <p><i>Evelina Santana da Camara</i> Diretora Legislativa</p>	<p>PLENÁRIO: 27 / 11 / 2018</p> <p>NA 3ª CFEO</p> <p>RELATOR: Ver. <i>Prof. Samuel</i></p> <p>Em: 27 / 11 / 2018</p> <p>Prazo: 27 / 11 / 2018</p>	
<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b> <b>MATERIA DESARQUIVADA</b></p> <p>Por solicitação do autor da matéria, feita por meio do Memorando nº 03/20 - 10/04/17 com base no artigo 151, § 1º do Regimento Interno.</p>	<p><b>Plenário: 27 / 11 / 2018</b></p>	
	<p><b>DISCUSSÃO ÚNICA</b></p>	
	<p><b>Plenário: 27 / 11 / 2018</b></p>	
	<p><b>PROMULGADO</b></p>	
		<p><b>DECRETO LEGISLATIVO</b> <b>N. 431 DE 27/11/2018</b> <b>DOLM N. 997 DE 30/11/2018</b> <b>SERVIÇO DE LEIS</b></p>



# Diário Oficial Eletrônico

## Legislativo Municipal

Manaus, sexta-feira, 30 de novembro de 2018.

Ano VI, Edição 997 - R\$ 1,00

### Poder Legislativo

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 158, inciso II, e 229, do Regimento Interno; e artigos 23, inciso V, e 68, da Lei Orgânica do Município de Manaus, o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO N. 431, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira do Nascimento.

**Art. 1.º** Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e do art. 158, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira do Nascimento.

**Art. 2.º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 27 de novembro de 2018.

**Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**  
Presidente

**Ver. LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA**  
1.º Vice-Presidente

**Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS**  
2.º Vice-Presidente

**Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA**  
3.º Vice-Presidente

**Ver. ª CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE**  
Secretária-Geral

**Ver. ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ**  
1.º Secretário

**Ver. ISAAC TAYAH**  
2.º Secretário

**Ver. CARLOS RENÉ DE SOUZA FERNANDES**  
3.º Secretário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : B49778CE00058794 . CONSULTE EM <http://camara.digital.cmm.am.gov.br/verificador>

[dolm@cmm.am.gov.br](mailto:dolm@cmm.am.gov.br)

[cmm.am.gov.br](http://cmm.am.gov.br)



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
MESA DIRETORA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 037 /2015

**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira Nascimento.

**Art. 1º.** Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V da Lei Orgânica do Município de Manaus e art. 148, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira Nascimento.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de dezembro de 2015.

  
**Maurício Wilker de Azevedo Barreto**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

  
**Luis Hiram Moraes Nicolau**  
1º Vice-Presidente

  
**Luis Felipe Silva de Souza**  
2º Vice-Presidente



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
MESA DIRETORA**

**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira Nascimento.

  
**Amauri Batista Colares**  
3º Vice-Presidente

  
**Carmem Glória de Almeida Carratte**  
Secretária Geral

**Isaac Tayah**  
1º Secretário

**Reizo Felício da Silva Castelo Branco Maués**  
2º Secretário

**Francisco Assis Santos Soares**  
3º Secretário

**Jairo Ribeiro Dias**  
Ouvidor

**Alonso Oliveira de Souza**  
Corregedor



**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
MESA DIRETORA**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Decreto Legislativo em tela visa cumprir o disposto no art. 23, inciso V da Loman que estabelece ser competência privativa da Câmara Municipal de Manaus o julgamento das contas anuais do Prefeito, bem como a apreciação dos relatórios sobre a execução dos planos de governo.

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira Nascimento, recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM parecer prévio favorável à regularidade da Gestão Fiscal, parecer este encaminhado no ano de 2004 para a apreciação do Parlamento Municipal que é o órgão competente para o julgamento das contas do chefe do Executivo. Desde então aguarda a análise desta Câmara Municipal.

Visando limpar a pauta da Câmara e garantir o cumprimento do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município de Manaus e da Constituição do Estado do Amazonas, elaboramos, apresentamos e solicitamos aos nobres pares que aprove a referida propositura, haja vista que o próprio TCE/AM, órgão técnico responsável pela análise das contas dos gestores públicos, se pronunciou favorável à aprovação da Prestação de Contas, exercício 2002.



Estado do Amazonas  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Ofício nº 676/SP

Manaus, 20 de dezembro de 2004

A Dh,

Para as providências.

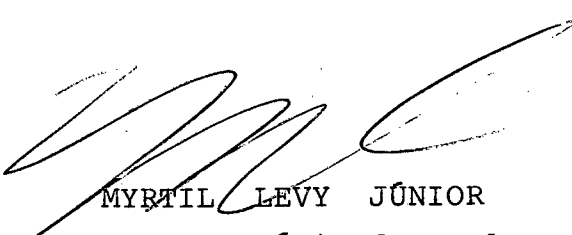
Em: 28.12.04  
Câmara Municipal de Manaus

Senhor Presidente

.....  
Paulo Nasser  
Presidente

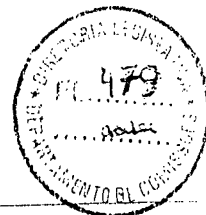
Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que o Egrégio Tribunal Pleno ao apreciar o Processo nº 2246/2003 - 3 vol. - (anexos: - 921/2003, 922/2003, 3340/2002, 5304/2002, 8237/2002, 9810/2002, 11156/2002, 5303/2002 e 9811/2002), que trata da Prestação de Contas do Sr. Alfredo Pereira do Nascineto, ex-Prefeito do Município de Manaus, exercício 2002, é de Parecer que a referida Prestação de Contas, está em condições de ser aprovada, conforme cópias dos autos, anexas, ressalvado que após o julgamento, encaminhe à esta Corte cópia do Decreto Legislativo para registro.

Atenciosamente

  
MYRTIL LEVY JÚNIOR  
Subsecretário do T.Plano

Excelentíssimo Senhor  
PAULO NASSER  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus  
Av. 7 de Setembro, 384 - Centro  
CEP 69005-140

NESTA



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	
Processo N.º	2246/03
Folhas	479
Rubrica	

**PROCESSO N° 2246/2003** (03 Volumês)  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS/AM  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Exercício de 2002.  
**RESPONSÁVEL:** SR. ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal.  
**ANEXOS:** Processos de n°s 3340/2002, 5304/2002, 8237/2002, 9810/2002, 11156/2002, 921/2003, 5303/2002, 9811/2002 e 922/2003.

## PARECER N° 5344 /2003-MP/RCKS

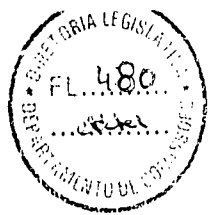
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, EXERCÍCIO DE 2002. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO AGENTE POLÍTICO – PREFEITO MUNICIPAL (ART. 127, § 2º, CE, C/C ART. 1º, I, E 29, DA LEI N° 2.423/96, E ART. 3º, I, DA RES. N° 09/97). RECOMENDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N° 07/2002-TCE (ACP).

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2002, tendo como responsável o Sr. Alfredo Pereira do Nascimento, Prefeito Municipal.

A SUBCMM, através da Comissão de Inspeção designada pela Ordem de Serviço n° 001/2003, procedeu ao exame das contas anuais da Prefeitura de Manaus, emitindo o Relatório de fls. 441/476, do qual destaco os seguintes pontos:

- **Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais (Item XVI do Relatório Conclusivo):** foi constatado o cumprimento dos limites constitucionais relativos a (letras C, D, E, F, G, H e I- fls. 461/468): aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF/88); FUNDEF (art. 60, § 5º do ADCT e art. 7º, da Lei n° 9.424/96); despesas com ações e serviços de saúde (EC N° 29/2000); despesas com pessoal (art. 169 da CF/88 e arts. 18/23 da LC n° 101/2000).

- **Dos Contratos (Item XIX do Relatório Conclusivo):** as Secretarias Municipais, no exercício em foco, assinaram alguns contratos, com destaque para a SEMED e a SEMOSB, com 96 e 56 Contratos, respectivamente. Vale ressaltar que os contratos firmados pelas



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	
Processo N.º	2246/03
Folhas	480
Rubrica	

Secretarias Municipais serão apensados em suas respectivas Prestações de Contas, conforme determina a Resolução nº 004/2001-TCE.

• **Das Obras e Serviços (Item XXIV do Relatório Conclusivo):** verificou-se que foram realizadas obras e serviços de engenharia, objeto de verificação pelo técnico engenheiro deste Tribunal, na SEMED, SEMAD, SEMOSB, SEMSA, SEMESP e SEMAF, cujos relatórios serão apensados às respectivas Prestações de Contas.

• **Impropriedades (Item XXV do Relatório Conclusivo):** foram detectadas algumas irregularidades nas contas dos ordenadores e suas respectivas secretarias, sobre as quais expediu-se notificações; com relação à Prefeitura, foi detectada apenas uma impropriedade referente ao não encaminhamento por via magnetizada (ACP) dos demonstrativos mensais, contrariando o art. 4º, da Resolução nº 07/02 –TCE.

Assim, a Comissão de Inspeção da SUBCamm emitiu a seguinte conclusão sobre as contas anuais:

*“As Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, conjuntamente, envolvendo o Agente Público (Prefeito) e os Ordenadores das Despesas (Secretários Municipais), sendo que as respectivas Prestações de Contas Anual do exercício de 2002, destas Secretarias, estão separadas, como também foram desmembrados alguns documentos para serem apensados às mesmas, para receber conclusões individuais.”*

*Pelo exposto, e considerando que os demonstrativos e documentos parte integrantes das Contas Anual do Município, representam adequadamente, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município do exercício de 2002, estando nos moldes dos princípios fundamentais da contabilidade pública à Administração, fato que inclina a proposição do Egrégio Tribunal Pleno, pela Emissão de Parecer Prévio, recomendando ao Poder Legislativo Municipal, sua aprovação, consoante o art. 127 da Constituição Estadual, com a redação dada pela EC nº15/95 c/c o art.1º, I, e art.29 da Lei nº2.423/96 e art.3º,II, da Resolução nº09/07.*

*Com relação às Contas dos Ordenadores de Despesas (Secretários Municipais) perante o Tribunal de Contas, as mesmas serão julgadas em separado, evitando-se, no mesmo processo, a manifestação sobre as Contas do Agente Político e dos Ordenadores das Despesas. Sugerimos ainda, que seja criada a Comissão das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, conforme prevê o art.239, I, da Resolução nº004/2002 –TCE.”*

Registro, por oportuno, que a presente Prestação de Contas encontra-se em duplicidade, de acordo com a Informação nº 116 (fls.427), visto que a mesma foi também enviada pela Câmara Municipal de Manaus, sendo informado que a necessidade de mandar autuá-la decorre do fato do art. 9º, parágrafo único e do art. 20, I, da Lei Complementar nº 06/01, exigirem que tanto a Câmara quanto a Prefeitura devem enviar ao Tribunal uma cópia da Prestação de Contas.



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO JUNTO AO TCE

Processo N.º 2246/03  
Folhas 481  
Rubrica

**É o Relatório. Passo a opinar.**

Do exame procedido nas presentes contas verifico ter sido constatado pelo Órgão Instrutor que a Prefeitura Municipal de Manaus obedeceu aos limites constitucionais pertinentes à aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde, bem como em relação às despesas de pessoal.

O Órgão Técnico ressaltou, ainda, que as impropriedades verificadas nas contas dos Ordenadores de Despesas das Secretarias Municipais foram objeto de notificações e que, em relação à Prefeitura Municipal, foi detectada apenas uma impropriedade, referente ao não encaminhamento por via magnetizada (ACP) dos demonstrativos mensais, contrariando o art. 4º, da Resolução nº 07/02 - TCE.

Desta forma, a Comissão de Inspeção concluiu pela regularidade das contas do Prefeito Municipal, na qualidade de Agente Político, tendo em vista que as impropriedades detectadas são de responsabilidade direta dos Ordenadores de Despesas, devendo ser tratadas nos processo próprios, correspondentes à prestação de contas de cada secretaria municipal.

*Ex positis*, sou de acordo com a proposta emitida pelo Órgão Técnico, quanto ao mérito das contas do Agente Político - Prefeito Municipal, e opino no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

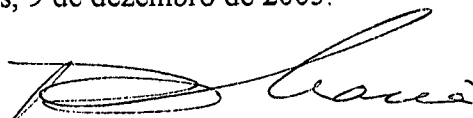
I - Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manaus, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Alfredo Pereira do Nascimento, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96, e art. 3º, inciso I, da Resolução nº 09/97 - TCE/AM;

II - Recomende ao Poder Executivo Municipal que observe o cumprimento do art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE, quanto ao encaminhamento ao Tribunal dos demonstrativos mensais por via magnética (ACP).

É o parecer, s.m.j.

Em 09/12/2003  
SECRETARIA DO T. PLENO

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de dezembro de 2003.

  
**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**  
Procurador de Contas



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Subsec. Trib. Pleno  
Proc. Nº 2246/03  
Fls. Nº 482  
Rub. Joursa



TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 10 dias do mês de março de 2004  
nos foram entregues estes autos, do que eu  
[Signature] lavrei este termo.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao  
Exmº Sr. Presidente, Conselheiro  
LYZANDRO GARCIA GOMES.  
Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal  
de Contas do Estado do Amazonas.

[Signature]

Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
10 de março de 2004  
[Signature]

Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ao Exmº Sr. ALUIZIO CRUZ  
Manaus, 11 de março de 2004.

[Signature]  
Presidente



Estado do Amazonas  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO  
ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

ALUIZIO H. AIRES DA CRUZ  
Conselheiro

Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 483  
Rub. RCM

### TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de 03 de 2004 me foram entregues estes autos, do que eu ÚRSULA OLIVEIRA DA COSTA lavrei este termo.

### DESPACHO

Ao Assessor de Conselheiro **RICHARD LUIS LUZEIRO DA CRUZ E SILVA** para análise e preparação de relatório e voto.

Em 02/04/04

SECRETARIA DE CONTAS  
20/04/2004

  
**ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**  
Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

TRIBUNAL DE CONTAS  
Subsec. Trib. Pleno  
Proc. Nº 2246/03  
Fls. Nº 183  
Rub.:

**PROCESSO Nº** - 2246/2003 (03 volumes)  
**NATUREZA** - Prestação de Contas referente ao exercício de 2002.  
**ÓRGÃO** - Prefeitura Municipal de Manaus/AM.  
**RESPONSÁVEL** - Sr. Alfredo Pereira do Nascimento.  
**ANEXOS** - Processos n.ºs 3340/02, 5304/02, 8237/02, 9810/02, 11156/02, 921/03, 5303/02, 9811/02, 922/03 – Relatórios.

### RELATÓRIO

20 12 2003  
2003

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2002, tendo como responsável o Sr. Alfredo Pereira do Nascimento.

Estão anexos a estes autos os Processos de n.ºs:

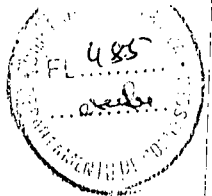
- 3340/2002, 5304/2002, 8237/2002, 9810/2002, 11156/2002 e 921/2003, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, respectivamente;

- 5303/2002, 9811/2002 e 922/2003, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre, respectivamente;

As Contas Anuais consolidando os resultados da arrecadação das Receitas e a execução das Despesas da Administração Municipal, foram apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo dentro do prazo legal, através do Ofício nº 0057/2003-GP, de 28 de março de 2003.

Os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, foram publicados no Diário Oficial do Município de 27 de março de 2003 (fls. 429 a 432), conforme exigência prevista no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

O processo está instruído com o Relatório Conclusivo da Comissão que realizou inspeção na Prefeitura de Manaus, conforme designação da Ordem de Serviço nº 001/2003 – SUBCMM (fls. 441/477) e com o Parecer do Ministério Público Especial, da lavra do ilustre Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva (fls. 479/481).



TRIBUNAL DE CONTAS  
 Subsec. Trib. Pleno  
 Proc. Nº 2246/03  
 Fls. Nº 184  
 Emb.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
 Conselheiro ALUÍZIO HUMBERTO AIRESL. CRUZ

No entanto, no curso de seus trabalhos a Comissão de Inspeção detectou que as contas não estavam separadas por Secretarias Municipais, como já fora solicitado por este Tribunal, visando possibilitar o julgamento individualizado de cada ordenador responsável pela realização das despesas por Secretaria, destacando-as das Contas Gerais do Executivo sobre as quais compete ao Tribunal apenas a emissão de um parecer prévio.

Em tal caso o Tribunal tem função apenas opinativa, cabendo ao Parlamento Municipal o julgamento das Contas Anuais do Prefeito.

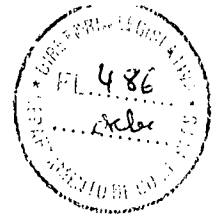
Dá porque depois de várias solicitações ao então Prefeito Alfredo Nascimento, a questão foi resolvida, permitindo que a Comissão seguisse em sua análise das peças e dos documentos pertinentes ao Balanço Geral objeto dos presentes autos.

Por fim a Comissão emitiu seu Relatório trazendo a seguinte conclusão:

**“ As Contas da Prefeitura Municipal de Manaus foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, conjuntamente, envolvendo o Agente Político (Prefeito) e os Ordenadores das Despesas (Secretários Municipais). Contudo, informamos que as Prestações de Contas do exercício de 2002 das Secretarias Municipais foram desmembradas para receberem conclusões individuais.**

Pelo exposto, e considerando que os demonstrativos e documentos partes integrantes das Contas do Município, representam, adequadamente, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município do exercício de 2002, estando nos moldes dos princípios fundamentais da contabilidade pública à Administração, fato que inclina a proposição ao Egrégio Tribunal Pleno, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando ao Poder Legislativo Municipal, sua aprovação, consoante art. 127, da CE, com a redação dada pela EC nº 15/95 c/c o art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96 e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 09/97.

20.12.2003



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
 Subsec. Trib. Pleno  
 Proc. Nº 2240103  
 Fls. Nº 185  
 Rub:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
 Conselheiro ALUIZIO HUMBERTO ALVES DE CRUZ

Com relação às Contas: 5. Ordenadores de Despesas (Secretários Municipais) perante o Tribunal de Contas, as mesmas serão julgadas em separado, evitando-se, no mesmo processo, a manifestação sobre as Contas do Agente Político e dos Ordenadores das Despesas.” (fls. 475).

O Ministério Público manifestou-se nos autos por meio do Parecer de fls. 479 *usque* 481, concordando totalmente com o Relatório Conclusivo do Órgão Técnico, e opinou pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, com recomendação para que o Município dê cumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE/AM.

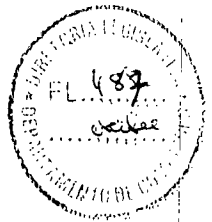
É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS  
 CONSELHEIRO COM. PARITARIAL  
 ENT. 12/12/2011  
 SECRETARIA DE CONTAS

**VOTO**

O Regimento Interno do Tribunal determina que “O parecer prévio do Tribunal consistirá numa apreciação geral e fundamentada sobre os orçamentos e a execução financeira e sobre a gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas.” (art. 230, § 1º combinado com art. 223 da Resolução nº 04/2002, de 23/05/2002 – TCE-AM).

Além disso, conforme acentua o já citado Regimento, “Tal parecer será conclusivo a manifestar-se sobre se os balanços gerais do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública.” (§ 1º do art. 223 da Resolução nº 04/2002 de 23/05/2002 – TCE-AM).



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Subsec. Trib. Pleno**  
 Proc. Nº 22 2/6/03  
 Nº 486  
 Trib.:



*Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*  
**Conselheiro ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**

Em atenção a esse comando regimental o Relatório Técnico em que se fundamenta o **parecer prévio** a ser emitido sobre as contas municipais **sub examine**, relativas ao exercício de 2002, traz ampla, detalhada e completa análise técnica dos atos e fatos de gestão contabilizados no Balanço Geral do referido exercício, de modo a subsidiar o julgamento de competência do Parlamento Municipal.

Assim sendo, em face de tudo o que até agora foi relatado, entendo que as Contas ora examinadas, relativas ao exercício de 2002 e apresentadas tempestivamente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus, Doutor **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, conforme exigência do art. 28, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estão em condições de receber aprovação da Augusta Câmara Municipal.

Ante o exposto, e

**CONSIDERANDO** que:

- a execução dos Orçamentos Fiscal, Seguridade Social e de Investimentos elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpriu-se de acordo com as normas legais;

- os Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), e demais elementos que integram a Prestação de Contas anual do exercício de 2002 foram elaborados com observância dos princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação federal, estadual e municipal vigentes, e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2002;

- na aplicação dos recursos destinados ao FUNDEF, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços de Saúde e aos gastos com pessoal, foram observados os limites previstos na Constituição Federal;

- o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores das despesas do Poder Executivo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos municipais que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 18 da Lei Complementar n.º 06/91, combinado com o inciso II do art. 1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

- a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, V, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

*Handwritten signature and date: 20/12/2004*

*Handwritten flourish or signature at the bottom right.*



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

TRIBUNAL DE CONTAS  
Subsec. Trib. Pleno  
Proc. Nº 22 46 103  
Fls. Nº 4 87  
Rub: \_\_\_\_\_

**CONSIDERANDO** que as impropriedades e deficiências apontadas não constituem motivo suficiente para impedir a aprovação das Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mas devem ser corrigidas segundo as recomendações contidas neste Relatório, para não causar prejuízo ao exato cumprimento da Lei;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o parecer favorável do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, emitido pelo ilustre Procurador de Contas, **Dr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva**, e o que mais consta dos autos, passo a proferir meu **VOTO**, nos seguinte termos:

1. No exercício da competência que lhe é atribuída pelo § 4º do artigo 127, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, I da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e artigo 230, § 1º combinado com 214, § 1º, da Resolução nº 04, de 23/05/2002, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas emita **Parecer Prévio** recomendando à Augusta Câmara Municipal que aprove a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, com as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo do Município:

TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS  
10  
1004

1. Que observe com maior rigor os prazos estabelecidos pelo §1º, do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, alterado pela de nº 24/2000;

2. Dê cumprimento ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 07/02/TCE-AM, providenciando os meios necessários à sua efetivação.



*Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*  
**Conselheiro ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**Subsec. Trib. Pleno**

Proc. Nº 2216/03

Fla. Nº 488

Rub. \_\_\_\_\_

Voto, finalmente, para que o Egrégio Pleno determine o arquivamento dos processos anexos e dos balancetes mensais.

É como voto.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de agosto de 2004.

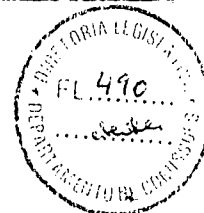
~~ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ~~  
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS  
Subsec. Trib. Pleno  
20.12.04  
ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ  
CONSELHEIRO RELATOR



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Subsec. Trib. Pleno  
Proc. Nº 2216/03  
Fls. Nº 189  
Sub.:



TERMO DE RECEBIMENTO.

Aos ..... dias do mês de ..... de 2004  
nos foram entregues estes autos, do que eu  
..... lavrei este termo.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao  
Exmº Sr. Presidente, Conselheiro  
LYZANDRO GARCIA GOMES.  
Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal  
de Contas do Estado do Amazonas.

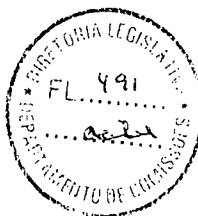
.....  
Subsecretario do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS  
ESTADO DO AMAZONAS  
20 18 2004

Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Determino a data de ..... /04 p/ julgamento  
s/s Manaus, ..... de ..... de 2004.

.....  
Presidente



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

TRIBUNAL DE CONTAS

Subsec. Trib. Pleno

Proc. Nº 22216/2003

Fls. Nº 499

Rub.:

**PROCESSO TCE Nº 2246/2003**

ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício de 2002.

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Prefeito do Município de Manaus

RELATOR: Conselheiro ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

**PARECER**

**EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL.**

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunido nesta data, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 127, § 4º da Constituição Estadual, combinado com artigo 29 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e artigo 230, § 1º combinado com o artigo 214, § 1º do seu Regimento Interno, tendo discutido a matéria em exame nos presentes autos, acolheu, à unanimidade, o Relatório e o Voto do Conselheiro-Relator, e **CONSIDERANDO** que:

- a execução dos Orçamentos Fiscal, Seguridade Social e de Investimentos elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpriu-se de acordo com as normas legais;

- os Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), e demais elementos que integram a Prestação de Contas anual do exercício de 2002 foram elaborados com observância dos princípios e normas gerais de Direto Financeiro e de Contabilidade Pública previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação federal, estadual e municipal vigentes, e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2002;

- na aplicação dos recursos destinados ao FUNDEF, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços de Saúde e aos gastos com pessoal, foram observados os limites existentes na Constituição Federal;

- o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores das despesas do Poder Executivo dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos municipais que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO DE PARECERES  
ENT. 2003/11/18/1003



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
 Conselheiro ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

**TRIBUNAL DE CONTAS**

Subsec. Trib. Pleno

Proc. Nº 2246/2007

Fls. Nº 500

Pub.:

regulamentares e nos termos do art.18, II, da Lei Complementar n.º 06/91, combinado com o inciso II do art.1º da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

- a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, V, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**CONSIDERANDO** que as impropriedades e deficiências apontadas não constituem motivo suficiente para impedir aprovação das Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, mas devem ser corrigidas segundo as recomendações contidas no Relatório Comissão de Inspeção em que se baseou o presente parecer, a fim de não causar prejuízo ao exato cumprimento da Lei;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o parecer favorável do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, emitido pelo ilustre Procurador de Contas, **Dr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva**, e o que mais consta dos autos,

É de Parecer que a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2002 do Prefeito do Município de Manaus, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor **Alfredo Pereira do Nascimento**, está em condições de ser aprovada pela Augusta Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, V, da Lei Orgânica dos Municípios com as recomendações constantes do Voto do Conselheiro-Relator.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de setembro de 2004.

**LYZANDRO GARCIA GOMES** - Conselheiro-Presidente

**ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ** - Conselheiro-Relator

**JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA** - Conselheiro

**LÚCIO ALBERTO DE ALBUQUERQUE** - Conselheiro

**JOSÉ AUGUSTO DE MEIDA** - Conselheiro

**ANTONIO JULIANO CARDOSO CABRAL** - Conselheiro

**RAIMUNDO JOSÉ DE LIMA** - Conselheiro

**ÉRICO XAVIER DE SOUZA SILVA** - Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS  
 COMISSÃO DE INSPEÇÃO  
 Emissão: 02/09/2004  
 Assinatura: [Handwritten Signature]

3º Volume

FL 311  
DEPARTAMENTO DE COMISSOES

Est  
**TRIB**

eiro / Auditor / Secretário da S

PROCESSO: 2246/2003 DATA: 02/04/2003

ORGAO : PREF. MUN. DE MANAUS  
NATUREZA : AREA FIM NUMERO : 0/ 0  
ESPECIE : PREST. CONTAS DO EXERCICIO  
MAT. PERTINENTE A(AO): PLENO  
OBJETO :  
PRESTACAO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, EXERCICIO DE 2002.

*(Cópia @ Spc)*

Anexos: 921/03-922/03-2246/03-  
3340/02-5303/02-5304/02  
8237/02-9810/02-9811/02  
e 11156/02.

Distribuição

Conselheiro	Auditor
<b>CONS. ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ</b>	

Assinaturas (ou Sr. Conselheiro / Auditor / Secretário da Sessão)

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONFERE ORIGINAL  
Em: 02/04/2004  
SECRETARIA DO T. PLENO

Dr. Roberto C. Krichanã da Silva  
Procurador de Contas

Data do Julgamento:	Acórdão/Parecer Nº:	Decisão Nº



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBGAMM  
Proc. N° 2246/03  
Fls. N° 439

**PROCESSO TCE N.º 2246/2003**  
**RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE A PRESTAÇÃO DE**  
**CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS**

**EXERCÍCIO DE 2003**

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA DE FISCALIA



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCamm  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 440

### CONSELHEIROS

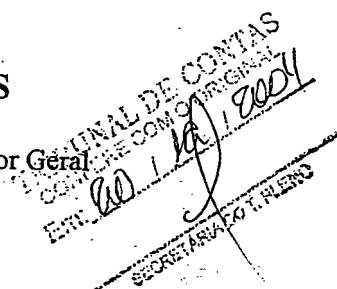
Lúcio Alberto de Lima Albuquerque – Presidente  
Lyzandro Garcia Gomes – Vice-Presidente  
Antonio Júlio Bernardo Cabral – Corregedor Geral  
João dos Santos Pereira Braga  
José Augusto de Almeida  
Aluízio Humberto Ayres da Cruz  
Raimundo José Michiles

### AUDITORES

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### PROCURADORES DE CONTAS

Érico Xavier Desterro e Silva – Procurador Geral  
Evanildo Santana Bragança  
Fernanda Catanhede Veiga Mendonça  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Evellyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva  
Elisangela Lima Costa Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCamm  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 94/03



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO MUNICÍPIO DE MANAUS

COMISSÃO DE INSPEÇÃO

I - PREÂMBULO

ÓRGÃO OU ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS  
ENDEREÇO: AV. BRASIL N.º 2971 - COMPENSA  
CEP: 69.035.110  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002  
NATUREZA JURÍDICA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO  
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS INSPECIONADAS: ALFREDO P. DO NASCIMENTO  
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS  
CPF n.º 057.276.004.30  
Cart. de Identidade n.º 785.274 - SESEG  
ENDEREÇO RESIDENCIAL: RUA PRINCIPAL, QUADRA I, CASA 01 - CONJUNTO RESIDENCIAL ADRIANÓPOLIS.  
CEP: 69.060.450  
RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE: LUCILENE FLORÊNCIO VIANA  
CRC N.º 7623 - 0  
TIPO DE INSPEÇÃO: ORDINÁRIA  
DATA DO INÍCIO DA INSPEÇÃO: 22/04/2002  
DATA DO TÉRMINO DA INSPEÇÃO: 01/07/2002  
ATO DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE INSPEÇÃO: ORDEM DE SERVIÇO N.º 001/2003 - SUBCamm

PROCESSOS ANEXOS:

Processos n.s: 3340/2002, 5304/2002, 8237/2002, 98105/2002, 11156/2002, 921/2003, 5303/2002, 9911/2002 e 922/2003.

TRIBUNAL DE CONTAS  
COMISSÃO DE CONTABILIDADE  
Em: 20/11/06/2002  
SECRETARIA DO T. PLENO

II - INTRODUÇÃO:

Senhor Subsecretário,

Em cumprimento a Ordem de Serviço n. 001/2003, da Subsecretaria de Controle Externo do Município de Manaus, deste Tribunal, realizou-se inspeção na documentação originária das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus gestão do Sr. Alfredo Pereira do Nascimento, referente ao exercício financeiro de 2002, consignada na Prestação de Contas e, do resultado, expomos:



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. N.º 2246/03

Fls. N.º 442

A Prefeitura Municipal sujeita-se ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 31, da Constituição Federal; artigos 40 e 127, da Constituição Estadual; artigo 18, da Lei Complementar n.º 06/91; artigos 1.º, I e 29, da Lei n.º 2423/96.

Cumprindo o que estabelece o inciso I do art. 40, da Constituição Estadual, combinado com o art. 28 da Lei n.º 2.423/96 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta Egrégia Corte de Contas, órgão que auxilia o Poder Legislativo no controle externo, incumbido da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e Município, cumpre mais uma vez sua insigne missão constitucional de apreciar e emitir Parecer Prévio sobre a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal (art. 54, XVI da CE), referente ao exercício de 2002, com subsequente encaminhamento ao Poder Legislativo, para fins de julgamento.

As Contas Anuais consolidando os resultados da arrecadação das Receitas e a execução das Despesas dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal, foram apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo ( §1º do art. 28, da Lei n.º 2.423/96 ), em forma de Balanço Geral, através do ofício n.º 0057/2003-GP, de 28 de Março de 2003, autuado neste Tribunal de Contas em 31 de Março de 2003, sob o n. 2246/2003.

Antes de adentrar propriamente no relato das contas, apresento uma breve apreciação sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e a sua importância na Administração Pública.

No Brasil, a primeira idéia surgiu durante a elaboração da Constituição de 1988 e, inicialmente, pretendia-se chamá-la de **Código das Finanças Públicas**. Posteriormente, essa denominação veio a ser abandonada, mas o propósito ressurgiu no projeto idealizado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento em 1998, enviado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional em abril de 1999 e por este aprovado em um ano.

Internamente, a LRF se coaduna com as reformas constitucionais, especialmente as emendas da Reforma Administrativa ( EC n.º 19/98 ) e da Reforma Previdenciária ( EC n.º 20/98 ), e regula os artigos 163 e 165, §9º da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos efeitos decorrentes do uso dos recursos públicos.

A LRF é um divisor de águas no que diz respeito à gestão das finanças públicas e veio com o propósito de frear os desmandos de alguns gestores públicos, que gastam mais do que arrecadam, causando, assim, um desequilíbrio financeiro, provocando um impacto negativo na economia, que termina em uma inflação elevada, uma carga tributária alta e ausência de investimentos em áreas sociais fundamentais para a sociedade, penalizando, sobretudo, a população mais carente.

A LRF impõe o cumprimento de regras e princípios bastante rígidos por parte dos gestores da coisa pública, impondo uma conduta fiscal mais eficaz, zelo na arrecadação e prudência na realização das despesas, enfim o total controle dos gastos públicos.

Seu principal objetivo consiste em estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, contendo preceitos como: ação planejada e transparente;



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

prevenção de riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas; garantia de equilíbrio nas contas, via cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia de receita e a geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar, preservação do patrimônio público com margem de segurança para absorver eventos inesperados.

As diferenças primordiais trazidas pela LRF são no que diz respeito aos gastos públicos, onde dar-se-á mais importância à qualidade que a quantidade na gestão das finanças públicas, trazendo, por conseguinte, um equilíbrio, não mais, somente, entre a previsão de receita e a fixação de despesas na proposta de orçamento, mas um equilíbrio efetivo ao longo de todo exercício financeiro do gestor. Quanto à transparência, a LRF define como as contas devem ser divulgadas à população, através do Relatório de Gestão Fiscal simples e objetivo, com acesso amplo ao público, inclusive por meio eletrônico, com o objetivo de permitir o efetivo controle social.

Constitucionalmente, segundo o art. 71 da Constituição Federal de 1988, cabe aos Tribunais de Contas a realização do controle externo, onde fiscalizam a boa gestão dos recursos públicos, apreciando sua arrecadação e aplicação.

Márcia Walkíria Batista dos Santos, em estudo feito sob o título "A Lei de Responsabilidade Fiscal sob a Ótica do Tribunal de Contas", incluso no livro "Responsabilidade Fiscal – Estudos e Orientações", publicado pela Ed. NDJ em janeiro de 2001 expõe que :

- " O controle tradicional, exercido pelo Tribunal de Contas, a posteriori, terá enfoque para as seguintes questões:*
- *verificação do cumprimento das metas da LDO;*
  - *analisar se as Antecipações de Receitas Orçamentárias foram devidamente controladas e liquidadas;*
  - *observar se o Estado e o Município respeitaram os prazos determinados em Lei, com relação à sua despesa pessoal e sua dívida consolidada;*
  - *verificar se o produto de venda de ações, prédios públicos e demais bens permanentes foi aplicado em despesa de capital;*
  - *analisar os sistemas de previdência dos servidores do ponto de vista financeiro e atuarial;*
  - *observar se as Câmaras de Vereadores estão obedecendo aos limites de gastos fixados na Constituição e na LRF."*

E, ainda, segundo José Gomes Graciosa, Presidente do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, em Editorial ao TCE-Informativo-ano7-nº34 de junho/2001 :

*" A Lei de Responsabilidade Fiscal há de levar os Tribunais de Contas e os seus jurisdicionados a um convívio mais amigável, revitalizando a função orientadora das Cortes de Contas, minimizando a necessidade do exercício de sua função punitiva e atendendo aos apelos da sociedade moderna, que está a exigir a verdadeira transparência na gestão dos recursos públicos."*

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N° 2246/03  
Fl. N° 7



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

As contas apresentadas pelo Senhor Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2001, observando as normas de finanças públicas estabelecidas no Capítulo II do título IV da Constituição do Estado, refletem o cumprimento dos seguintes diplomas legais:

**A) DO PLANO PLURIANUAL:**

Aprovado pela Lei Municipal n. 639 de 14/12/2001  
Publicada no Diário Oficial do Município de 28/12/2001.

**B) DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:**

Aprovado pela Lei Municipal n. 604 de 12/07/2001  
Publicada no Diário Oficial do Município de 16/07/2001.

**C) DO ORÇAMENTO ANUAL:**

Aprovado pela Lei Municipal n. 640 de 14/12/2000  
Publicada no Diário Oficial do Município de 28/12/2001.

**III – DO MUNICÍPIO:**

O Município de Manaus, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, é uma unidade de território do Estado do Amazonas, contando com uma população residente de 1.403.796 habitantes (último censo), com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**IV – DOS BALANCETES E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL  
19/09/2004  
SECRETARIA G. T. FLENO

**A) DOS BALANCETES**

Os Balancetes da Prefeitura Municipal de Manaus, dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Junho, ingressaram nesta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22.01.91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, conforme discrimina-se, na seqüência:

MÊS	PROC. Nº	PRAZO ENTREGA, ATÉ	DATA ENTRADA
JANEIRO	4195/2002	02.03.2002	08.05.2002
FEVEREIRO	5196/2002	30.04.2002	03.06.2002
MARÇO	5668/2002	30.05.2002	12.06.2002
ABRIL	5936/2002	30.06.2002	18.06.2002
MAIO	6744/2002	30.07.2002	10.07.2002
JUNHO	8413/2002	30.08.2002	15.08.2002
JULHO	9355/2002	30.09.2002	16.09.2002

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUSCMM  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 443



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

AGOSTO	10030/2002	30.10.2002	18.10.2002
SETEMBRO	10675/2002	30.11.2002	19.11.2002
OUTUBRO	11544/2002	30.12.2002	26.12.2001
NOVEMBRO	242/2003	30.01.2003	15.01.2003
DEZEMBRO	1783/2003	29.02.2003	17.03.2003

**OBSERVAÇÃO:** A Prefeitura Municipal de Manaus até a presente data não encaminhou via magnetizada (ACP) os demonstrativos mensais, contrariando o art. 4.º da Resolução n. 07/02-TCE.

**B) DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Ingressou nesta Corte de Contas no dia 31/03/2003, dentro do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art.29, da Lei n.º 2.423/96.

A publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial) no Diário Oficial do Município, ocorreu na data de 26/03/2002, conforme estabelece o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 06/91, conforme comprovante às fls. 429, 430, e 431.

**C) DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**

- \*\* Ofício de encaminhamento da Prestação ----- fls.02/03
- \*\* Relatório Circunst. das Ativ. Econ. e Financ. do exercício ----- fls.05 a 27
- \*\* Demonstração da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas ----- fls.28
- \*\* Comparativo da receita Orçada com a Arrecadada ----- fls.29 a 34
- \*\* Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada ----- fls.35 a 65
- \*\* Balanço Orçamentário ----- fls.66
- \*\* Balanço Financeiro ----- fls.67
- \*\* Balanço Patrimonial ----- fls.68
- \*\* Demonstração das Variações Patrimoniais ----- fls.69
- \*\* Demonstração das Operações de Créditos Internas ----- fls.70
- \*\* Demonstração da Dívida Flutuante ----- fls.71/72
- \*\* Demonstração do Resultado Financeiro ----- fls.73/74
- \*\* Demonstração do Resultado Econômico ----- fls.75/76
- \*\* Demonstração de Créditos /Adicionais/Especiais ----- fls.77 a 103
- \*\* Bancos Conta Movimento, Tributos e Vinculada ----- fls.104 a 107
- \*\* Relação de Despesa a Regularizar ----- fls.108
- \*\* Relação de Despesa p/ Adiantamento ----- fls.109/110
- \*\* Relação de Devedores Diversos ----- fls.111
- \*\* Relação dos Bens Imóveis adquiridos no exercício ----- fls.112 a 129
- \*\* Relação dos Bens Móveis adquiridos no exercício ----- fls.130 a 188
- \*\* Comparativo da Despesa Autorizada c/ a Realizada p/Órgão ----- fls.189
- \*\* Comparativo da Despesa Autorizada c/ a Realizada p/Função ----- fls.190
- \*\* Comparativo da Despesa Autorizada c/ a Realizada p/Fonte de Recurso ----- fls.191
- \*\* Comparativo da Despesa Autorizada c/ a Realizada p/Natu. De Despesa ----- fls.192
- \*\* Comparativo da Despesa Autorizada c/ a Realizada p/Órgão e Natu de Desp. ----- fls.193 a 212

TRIBUNAL DE CONTAS  
COMISSÃO DE CONTAS PATRIMONIAIS  
ENTR. 100  
SUSCMM  
SUSCMM

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N° 2246/03  
Fls. N° 496



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

- \*\*Demonstrativo da Despesa Empenhada por Órgão ----- fls.214 a 285
- \*\*Demonstrativo da Execução da Despesa ----- fls.286 a 373
- \*\*Relação de Despesa a Pagar ----- fls.374 a 413

**V- DO PLANEJAMENTO**

**A) DO PLANO PLURIANUAL:**

Aprovado pela Lei Municipal n. 639 de 14/12/2001  
Publicada no Diário Oficial do Município de 28/12/2001.

**B) DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:**

Aprovado pela Lei Municipal n. 666 de 29/08/2002  
Publicada no Diário Oficial do Município de 29/08/2002.

**C) DO ORÇAMENTO ANUAL:**

Aprovado pela Lei Municipal n. 640 de 14/12/2001  
Publicada no Diário Oficial do Município de 28/12/2001.

A Receita estimada e Despesas fixadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2002, foram de R\$ 530.000.000,00 (Quinhentos e trinta milhões de reais), destacando-se que no art 5.º, da referida Lei, ficou autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Especial, Suplementar ou Extraordinário, até o limite de 30% (Trinta por cento) do Total da Despesa fixada na Lei do Orçamento, não operando nesse limite os créditos suplementares aberto para reforçar, dotações de pessoal, obrigações patronais, encargos com inativos, pensionistas, pasep, precatórios judiciais, encargos gerais da administração e os destinados a reforçar dotações financiadas por convênios, contratos, acordos e ajustes.

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONFERIR COM O ORIGINAL  
DA EXECUÇÃO  
20/12/2004  
SECRETARIA

**VI - DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS ORÇAMENTÁRIA:**

- 1.º bimestre - processo n. 3340/2002  
data de entrada no TCE: 10/04/2002
- 2.º bimestre - processo n. 5304/2002  
data de entrada no TCE: 05/06/2002
- 3.º bimestre - processo n. 8237/2002  
data de entrada no TCE: 09/08/2002
- 4.º bimestre - processo n. 9810/2002

TRIBUNAL DE CONTAS

2246/03

Proc. N° .....

Fls. N° 447



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

data de entrada no TCE: 10/10/2002

5.º bimestre - processo n. 11156/2002  
data de entrada no TCE: 05/12/2002

6.º bimestre - processo n. 0921/2003  
data de entrada no TCE: 12/02/2003

**VII - DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE GESTÃO FISCAL:**

1.º quadrimestre - processo n. 5303/2002  
data de entrada no TCE: 05/06/2002

2.º quadrimestre - processo n. 9811/2002  
data de entrada no TCE: 10/10/2002

3.º quadrimestre - processo n. 0922/2003  
data de entrada no TCE: 12/02/2003

**VIII - DESTAQUES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF**  
**VERIFICAR SE:**

TRIBUNAL DE CONTAS  
COM O ORIGINAL  
12/02/2003  
SECRETARIA DO T. PLENO

- A) O município possui lei própria, instituindo os tributos de sua competência constitucional, como também sua efetiva arrecadação;
- B) O município não concedeu, durante o exercício financeiro em exame, qualquer espécie de incentivo ou benefício de que tenha decorrido renúncia de receita;
- C) Os empenhos e as licitações referentes a serviços, fornecimento de bens, execução de obras e desapropriações a que se refere o parágrafo 3.º, do art. 182, da Constituição Federal foram precedidos das providências listadas no art. 16, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- D) As Contas do Município ficaram disponíveis no Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no art. 49, da Lei Complementar n.º 101/2000 e sua escrituração obedeceram ao art. 50, da mesma Lei, c/c o art.31, parágrafo 3.º da CF/88 e art.126, parágrafo 1.º da CE/89;
- E) Foi realizada audiência de demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício financeiro, conforme o parágrafo 4.º, do art. 9.º, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- F) As Contas Anuais foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme exige o art. 51, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 101/2000;



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCamm  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 148

- G) Declaração de Bens: foram encontradas arquivadas, no setor de pessoal, a declaração de bens do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e demais servidores públicos do município, notadamente aqueles que desempenham as funções mais relevantes, atualizadas anualmente, em conformidade com o disposto no art. 13, da Lei n.º 8.429/92 e disposições da Lei n.º 8.730/93.

### IX – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS:

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS	VALOR (R\$)
Créditos Orçamentários	
Ordinários	
Reserva de Contingência	530.000.000,00
	0,00
(+) Créditos Adicionais	
Suplementares	470.135.883,47
Especiais	0,00
(-) Anulações de Créditos	
Orçamentários/Suplementares	271.231.536,68
(=) Créditos Autorizados	728.904.346,67

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de Créditos Adicionais	Valor (R\$)
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	71.500.301,22
Excesso de Arrecadação	265.115.562,67
Transferência de categoria	133.520.019,58
Total	470.135.883,47

Os Créditos Adicionais abertos no exercício, excluindo-se as exceções previstas na Lei Orçamentária, atingiram o montante de R\$ 198.904.346,79 (Cento e noventa e oito milhões, novecentos e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 27,29%, do total fixado.

### X - DAS RECEITAS:

#### A) RECEITAS POR FONTES

As receitas por fontes e as participações absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

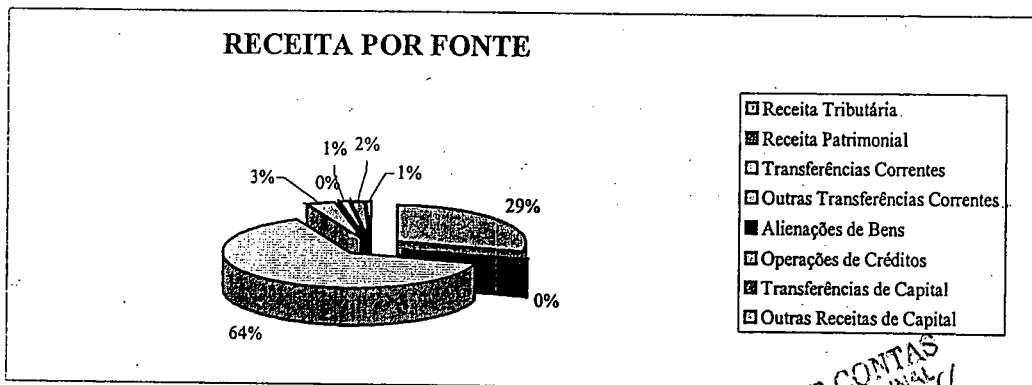
TRIBUNAL DE CONTAS

Subcam. 2246/03

Proc. N° .....

Fls. N° 449

RECEITA POR FONTES	2002	2001
Receita Tributária	204.086.920,68	168.247.155,76
Receita Patrimonial	3.131.454,61	3.846.011,69
Transferências Correntes	454.013.239,11	392.676.564,21
Outras Transferências Correntes	24.249.459,64	18.271.996,74
Alienações de Bens	112.579,86	100.322,25
Operações de Créditos	8.907.483,81	0,00
Transferências de Capital	11.041.907,28	20.849.333,48
Outras Receitas de Capital	4.197.280,43	0,00
<b>Total da Receita Arrecadada</b>	<b>709.740.325,42</b>	<b>603.991.384,13</b>

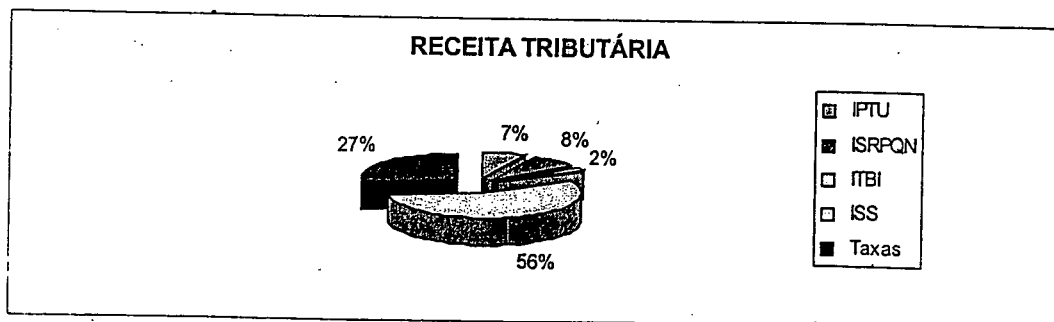


**B) RECEITA TRIBUTÁRIA:**

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

TRIBUNAL DE CONTAS  
COMITÊ COMO ORIGINAL  
20/12/2004  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

RECEITA TRIBUTÁRIA	2002	2001
Receita de Impostos	148.570.057,91	119.253.044,70
IPTU	14.552.245,03	12.593.666,23
ISRPQN	15.885.939,90	0,00
ITBI	5.056.208,46	4.650.554,75
ISS	113.075.664,52	102.008.823,72
Taxas	55.516.862,77	48.994.111,06
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>204.086.920,68</b>	<b>168.247.155,76</b>





Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCAMM  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 450

**C) RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS:**

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	VALOR
<b>Transferência do Estado</b>	<b>339.717.008,62</b>
Cota do ICMS	305.357.485,22
Cota do IPVA	20.189.498,54
Royalties/IPI	14.170.024,86
<b>Transferências da União</b>	<b>90.984.408,36</b>
Cota do FPM	70.515.187,21
Cota do ITR	45.127,13
Imposto sobre Ouro	25.468,73
Outras Transferências da União	13.924.959,85
Lei Complementar n.º 87/96	6.473.665,44
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>3.618.850,61</b>
<b>Receitas de Deduções</b>	<b>57.355.536,12</b>
<b>TOTAL DA RECEITA COM TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>376.964.731,47</b>

**D) RECEITA DE DÍVIDA ATIVA:**

A dívida Ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos.

TRIBUNAL DE CONTAS  
COMISSÃO DE CONTAS  
E.M. 10/12/04  
SERENIDADE FLEVE

Receita da Dívida Ativa	Valor (R\$)
Tributária	16.171.126,93
Não tributária	0,00
<b>Valor arrecadado no exercício</b>	<b>16.171.126,93</b>

**XI - DAS DESPESAS**

**A) DESPESAS POR FUNÇÃO DA PREFEITURA:**

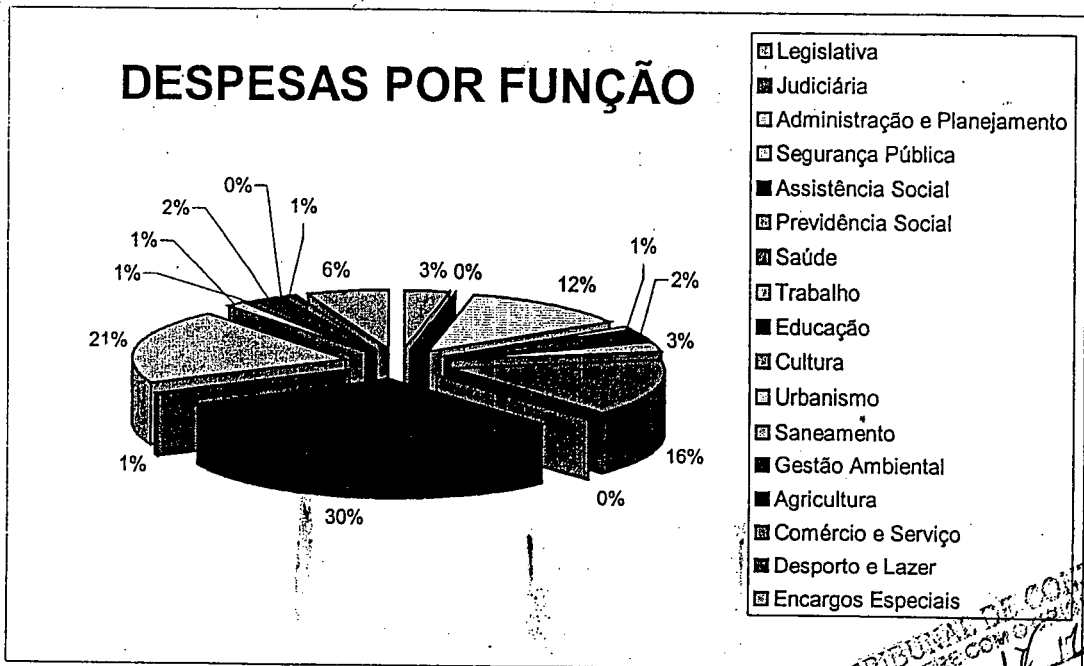
As despesas por função da Prefeitura e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DA PREFEITURA	VALOR
Legislativa	23.535.952,19
Judiciária	33.786,66
Administração e Planejamento	86.023.595,01
Segurança Pública	6.320.467,99
Assistência Social	16.546.036,52



Estado do Amazonas,  
TRIBUNAL DE CONTAS

Previdência Social	19.266.141,21
Saúde	107.187.615,44
Trabalho	558.122,70
Educação	207.827.594,22
Cultura	4.297.679,41
Urbanismo	142.811.263,61
Saneamento	9.576.802,84
Gestão Ambiental	5.240.718,08
Agricultura	11.338.550,13
Comércio e Serviço	1.875,00
Desporto e Lazer	6.690.803,95
Encargos Especiais	43.117.843,59
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA</b>	<b>690.374.848,55</b>



TRIBUNAL DE CONTAS  
COM. DE CONTAS  
Em: 20/11/03  
SECRETARIA DO T.P.E.M.G.

**B) DESDOBRAMENTO DA DESPESA EM ELEMENTOS**

As despesas por elementos são assim demonstradas:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Pessoal	334.735.168,12
Obrigações Patronais	1.819.824,09
Material de Consumo	46.383.256,48
Remuneração de Serviços Pessoais	5.641.227,10
Outros Serviços e Encargos	131.082.973,06
Sentenças Judiciais	2.764.337,64
Transferências a Intergovernamentais	311.694,00
Transferências a Inst. Privadas	1.729.292,00



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 54

Inativos	18.790.865,02
Pensionistas	403.406,99
Salário Família	1.772.866,04
Outras Transferências a Pessoas	1.811.520,00
Juros da Dívida Interna	8.256.403,56
Outros Encargos da Dívida Interna	2.698.238,82
Despesas de Exercícios Anteriores	11.954.353,04
Obras e Instalações	89.878.187,91
Equipamentos e Material Permanente	11.445.680,81
Despesas de Exercícios Anteriores	10.411.321,53
Amortização da Dívida Interna	8.343.064,29
Contribuição para Despesa de Capital	45.200,00
Diversas Transferências de Capital	95.968,05
<b>TOTAL</b>	<b>690.374.848,55</b>

**XII - DESPESAS EM DESTAQUES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:**

**A) SERVIÇOS DE TERCEIROS (ARTIGO 72):**

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO DE 1999: R\$ 424.228.213,00  
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO DE 2002: R\$ 725.245.233,00

TRIBUNAL DE CONTAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO ORIGINAL  
17/07/2004  
P. PLEKO

Serviços de Terceiros (3130)	Valor (R\$)	%
Exercício de 1999	85.437.859,00	20,14
Exercício de 2002	93.763.247,00	12,93

Observação: Não houve infringência ao artigo 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**B) LIMITE DA DÍVIDA PÚBLICA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS (ART. 30):**

Discriminação	Saldo do Exercício		Movimento no Exercício / Saldo no Exercício Seguinte (R\$)			
	Anterior	Atual	Recebimento	Resgate	Resgate/Exerc.	Valor
Renegociação (R\$)	39.336/59.66			309.454,13	11.711.626,58	30.998.930,91
B-Brasil -90/00030-7 (US)	25.504.160,83			4.929.951,95	12.830.923,99	36.405.133,30
B-Brasil -90/00022-6 (R\$)	1.641.043,19				3.653.040,04	3.225.738,55
CEF - 2471-19 (UPF)	2.1169.712,93			171.331,41	55.035,86	2.033.567,34
*Bônus - BEA (US)	26.588,29			0,00	(26.588,29)	0,00
**Bônus: Externo (US)	46.491.557,34			11.195.732,03	24.096.562,93	69.191.338,23
BNDS (URTIPE)	3.385.012,97			1.963.459,77	32.950,92	1.504.504,18
BNDS/EMTU (URTIPE)	15.263.175,40		3.907.493,81	2.372.233,41	666.060,64	22.464.436,44
<b>TOTAL</b>	<b>135.816.010,61</b>		<b>3.907.493,81</b>	<b>8.943.064,29</b>	<b>38.511.268,52</b>	<b>174.893.698,65</b>

**b.1) Contrato n.º 0024371-19 (Igarapé do Franco)**



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA  
2246/03

Proc. N° .....  
Fls. N° 453

**Objetivo:** Execução de Obras de Infra-Estrutura, Saneamento e Urbanização do Igarapé do Franco.

**Data da Assinatura:** 23/12/91

**Administração:** Arthur Neto

**Valor do Contrato:** 191.851,00000 UPF's

**Credor:** Caixa Econômica Federal

**Agente Financeiro:** Caixa Econômica Federal

**Moeda:** UPF (Unidade Padrão de Referência)

**Forma de Pagamento:** Mensal

**Número de Prestações:**

- Pagas : 108
- A Pagar : 108
- Total : 216

**Período de Pagamento:**

- Carência: 02/92 a 09/93 (20 meses)
- Amortização: 10/93 a 09/2011 (216 meses)

**Valor Pago ao ano:**

- No período de 1993: CR\$ 7.994.991,47
- No período de 1994: R\$ 130.615,99
- No período de 1995: R\$ 180.232,39
- No período de 1996: R\$ 215.665,04
- No período de 1997: R\$ 234.428,65
- No período de 1998: R\$ 256.879,30
- No período de 1999: R\$ 276.077,67
- No período de 2000: R\$ 285.639,18
- No período de 2001: R\$ 291.050,23
- No período de 2002: R\$ 298.437,05

TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA ORIGINAL  
2012  
SECRETARIA DE CONTAS

**b.2) Contrato Particular de Confissão de Composição de Dívidas**

**Objetivo:** Refinanciamento dos Contratos a baixo:

- BEA (381/84; 1006/81; 1293/82; 389/84);
- BASA (81/02; 81/04; 81/05; 82/02);
- B. RORAIMA (1002/02);
- CEF (10185-7; 3195-3);
- BEA/AGLURB (057/84; COM; 057/85 AD; 57/85 COM);
- BIB's : Bônus Relativo aos juros da Dívida Externa, referente ao período de Jul/89 a Dez/90.

**Autorização Legal:** Lei n.º 8.727 de 05/11/93

**Data da Assinatura:** 13/05/94

**Administração:** Amazonino Mendes

**Valor do Contrato:** CR\$ 30.450.142.290,41

**Credor:** União

**Agente Financeiro:** Banco do Brasil S/A

**Moeda:** REAL

**Forma de Pagamento:** Mensal

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N° 2246/03  
Fls. N° 484



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Número de Prestações:**

- Pagas: 100
- A Pagar: 140
- Total : 240

**Período de Pagamento:**

- Carência: Sem Carência
- Amortização: 01/06/94 a 01/05/2014 (240 meses)

**Valor Pago ao ano:**

- No período de 1994: R\$ 1.082.203,24
- No período de 1995: R\$ 2.453.317,04
- No período de 1996: R\$ 2.871.757,00
- No período de 1997: R\$ 3.097.104,40
- No período de 1998: R\$ 3.372.370,26
- No período de 1999: R\$ 3.644.162,00
- No período de 2000: R\$ 3.875.007,50
- No período de 2001: R\$ 3.928.639,18
- No período de 2002: R\$ 4.230.617,33

**b.3) Contrato n.º 90/00022-6**

**Objetivo:** Refinanciamento de Contratos (87/0448-887; 0047-X; 87/00567-0 » Confissão de Dividas e Outros Ajustes.

**Autorização Legal:** Lei n.º 7.976 de 27/12/89, Decreto N. 99.167 de 13/03/90

**Data da Assinatura:** 29/06/90

**Administração:** Arthur Neto

**Valor do Contrato:** Cr\$ 66.680.678,58

**Credor:** União

**Agente Financeiro:** Banco do Brasil S/A

**Moeda:** Real

**Forma de Pagamento:** Mensal (juros) e Semestral (amortização)

**Número de Prestações:**

- Pagas : 014
- A Pagar : 016
- Total : 030

**Período de Pagamento:**

- Carência: 01/90 a 12/94 (5 anos)
- Amortização: 06/95 a 12/2009 (15 anos)

**Valor Pago ao ano:**

- No período de 1993: CR\$ 32.608.134,84
- No período de 1994: R\$ 322.176,51
- No período de 1995: R\$ 911.173,73
- No período de 1996: R\$ 809.934,37
- No período de 1997: R\$ 847.138,46

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
29/06/90  
ARTHUR NETO

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCamm

Proc. N.º 2246/03

Fls. N.º .....



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

- No período de 1998: R\$ 884.879,23
- No período de 1999: R\$ 904.125,56
- No período de 2000: R\$ 618.394,61
- No período de 2001: R\$ 1.121.123,70
- No período de 2002: R\$ 829.828,83

**b.4) Contrato n.º 90/00030-7**

**Objetivo:** Refinanciamento de Dívida Externa

**Autorização Legal:** Lei n.º 7.976 de 27/12/89

**Data da Assinatura:** 09/07/90

**Administração:** Arthur Neto

**Valor do Contrato:** US\$ 20.567.871,64

**Credor:** União

**Agente Financeiro:** Banco do Brasil S/A

**Moeda:** Dólar Americano

**Forma de Pagamento:** Mensal (juros) e Semestral (amortização)

**Número de Prestações:**

- Pagas : 014
- A Pagar : 016
- Total : 030

**Período de Pagamento:**

- Carência: 01/90 a 12/94 (5 anos)
- Amortização: 06/95 a 12/2009 (15 anos)

**Valor Pago ao ano:**

- No período de 1993: CR\$ 97.112.888,00
- No período de 1994: R\$ 1.124.843,80
- No período de 1995: R\$ 2.624.772,04
- No período de 1996: R\$ 2.659.106,40
- No período de 1997: R\$ 2.793.112,84
- No período de 1998: R\$ 2.887.588,05
- No período de 1999: R\$ 4.232.399,31
- No período de 2000: R\$ 2.920.804,63
- No período de 2001: R\$ 6.218.826,74
- No período de 2002: R\$ 2.755.750,11

TRIBUNAL DE CONTAS  
 SUBCamm  
 20/07/2003  
 SECRETARIA DE PLANO

**b.5) Contrato Bônus BEA (Bond Exchange Agreement)**

**Objetivo:** Relativo a juros da dívida externa devida no período de 07/89 a 12/90.

**Autorização Legal:** Resolução 20/91 e Portaria MF n.º 211/957 de 13/03/90

**Data da Assinatura:** 30/07/96

**Administração:** Eduardo Braga

**Valor do Contrato:** US\$ 2.454.877,11

**Credor:** União

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N° 2246/03  
Fls. N° 455



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Agente Financeiro: Banco do Brasil S/A

Moeda: Dólar Americano

Forma de Pagamento: Semestral

Número de Prestações:

- Pagas : 015
- A Pagar : 000
- Total : 015

Período de Pagamento:

- Carência: 06/91 a 06/93 (5 Prestações Semestrais)
- Amortização: 12/93 a 12/2000 (15 Prestações Semestrais)

Valor Pago ao ano:

- No período de 1993: CR\$ 49.447.180,71
- No período de 1994: R\$ 162.997,41
- No período de 1995: R\$ 256.286,83
- No período de 1996: R\$ 308.047,49
- No período de 1997: R\$ 611.740,40
- No período de 1998: R\$ 742.262,73
- No período de 1999: R\$ 1.227.817,29
- No período de 2000: R\$ 590.955,16
- No período de 2001: R\$ 619.919,90

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
2004

b.6) Contrato Bônus Externo

Objetivo: Acordo de Reestruturação da Dívida formada pelos Bônus

- EL BOND SERIES (JUROS ATRASADOS) – 19 PARCELAS SEMESTRAIS (ÚLTIMA: ABRIL/2006);
- DISCOUNT BOND (BÔNUS DE DESCONTO) – AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DE ABRIL/2024;
- PAR BOND (BÔNUS AO PAR) – AMORTIZAÇÃO ÚNICA AO FINAL DE ABRIL/2024;
- NEW MONEY BONDS (BÔNUS DINHEIRO NOVO) – 17 PRESTAÇÕES SEMESTRAIS (ÚLTIMA ABRIL/2009);
- DEBT CONVERSION (BÔNUS DE CONVERSÃO DA DÍVIDA) – 17 PRESTAÇÕES SEMESTRAIS (ÚLTIMA ABRIL/2012);
- FLIRB “C” SERIES L (BÔNUS DE CAPITALIZAÇÃO) – 21 PRESTAÇÕES SEMESTRAIS (ÚLTIMA ABRIL/2014);
- FLIRB SERIES L (BÔNUS DE REDUÇÃO TEMPORÁRIA DOS JUROS) – 13 PRESTAÇÕES SEMESTRAIS (ÚLTIMA ABRIL/2009);

Autorização Legal: Resolução 90 de 04/11/93

Data da Assinatura: 29/12/97

Administração: Alfredo Pereira do Nascimento

Valor do Contrato: US\$ 19.771.941,10

Credor: União

Agente Financeiro: Banco do Brasil S/A



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCAMA  
Proc. N° 2246/03  
Fla. N° 456

**Moeda:** Dólar Americano

**Forma de Pagamento:** Semestral

**Número de Prestações:**

- Pagas: 012
- A Pagar: 024
- Total: 036

**Período de Pagamento:**

- Carência: De acordo com cada tipo de bônus
- Amortização: De acordo com cada tipo de bônus

**Valor Pago ao ano:**

- No período de 1994: R\$ 387.877,33
- No período de 1995: R\$ 1.045.336,68
- No período de 1996: R\$ 1.133.368,06
- No período de 1997: R\$ 1.342.224,57
- No período de 1998: R\$ 1.446.136,11
- No período de 1999: R\$ 2.240.971,36
- No período de 2000: R\$ 2.764.479,69
- No período de 2001: R\$ 4.571.051,38
- No período de 2002: R\$ 4.567.500,54

b.7) Contrato n.º 97.2.598.2.1

**Objetivo:** Projeto de Modernização Tributária do Município.

**Autorização Legal:** Lei n.º 423 de 08/01/98

**Data da Assinatura:** 17/04/98

**Administração:** Alfredo Pereira do Nascimento

**Valor do Contrato:** 4.710.409,4228 URTJLP

**Credor:** BNDES

**Agente Financeiro:** BNDES

**Moeda:** URTJLP

**Forma de Pagamento:** Trimestrais

**Número de Prestações:**

- Pagas: 013
- A Pagar: 003
- Total: 016

**Período de Pagamento:**

- Carência: 3 Trimestres
- Amortização: 16 prestações trimestrais

**Valor Pago ao ano:**

- No período de 1998: R\$ 26.434,90
- No período de 1999: R\$ 789.235,53
- No período de 2000: R\$ 2.346.195,56
- No período de 2001: R\$ 2.271.002,15
- No período de 2002: R\$ 2.188.574,59

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
E.M. 10/12/2004  
SECRETARIA DO T. LENY



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCAMM  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 454

b.8) Contrato n.º 00.2.445.3.1

Objetivo: Projeto de Aperfeiçoamento de Transportes Coletivos de Passageiros de Manaus.

Autorização Legal: Lei n.º 461 de 11/01/99

Data da Assinatura: 04/02/2000

Administração: Alfredo Pereira do Nascimento

Valor do Contrato: R\$ 25.691.510,00

Credor: BNDES

Agente Financeiro: BNDES

Moeda: R\$

Forma de Pagamento: Mensal

Número de Prestações:

- Pagas: 013
- A Pagar: 089
- Total: 102

Período de Pagamento:

- Carência: 5 Trimestres
- Amortização: 102 meses

Valor Pago ao ano:

- No período de 1998: R\$ 26.434,90
- No período de 1999: R\$ 789.235,53
- No período de 2000: R\$ 108.522,45
- No período de 2001: R\$ 775.846,65
- No período de 2002: R\$ 4.284.968,50

**XIII – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**

O fluxo financeiro no exercício foi o seguinte:

MOVIMENTAÇÃO	VALOR
<b>SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR</b>	<b>32.244.398,89</b>
Bancos conta movimento	9.842.892,97
Vinculado em conta corrente bancária	168.420,28
Bancos conta Aplicações Financeiras	14.938.752,80
Banco conta Arrecadação	7.294.332,84
<b>(+) ENTRADAS</b>	
Receita Orçamentária	709.740.325,42
Receita Extraorçamentária	793.451.965,52
Restos a Pagar	56.387.449,19
Depósito e Consignações	335.686.216,33
Outras Operações	401.378.300,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.535.436.689,83</b>
<b>(-) SAÍDAS</b>	
Despesa Orçamentária	690.374.848,55



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCAMM  
Proc. N° 2246/03  
428

Despesa Extraorçamentária	789.314.949,04
Restos a Pagar	28.534.335,11
Depósito e Consignações	436.739.404,04
Outras Operações	424.041.209,89
<b>SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE</b>	<b>39.598.599,04</b>
Bancos conta movimento	14.310.851,84
Vinculado em conta corrente bancária	9.657.852,85
Bancos conta Aplicações Financeiras	14.107.279,12
Banco conta Arrecadação	1.522.615,23
<b>TOTAL</b>	<b>1.535.436.689,83</b>

**XIV – SITUAÇÃO PATRIMONIAL**

A) SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA UNIDADE NO INÍCIO E NO FIM DO EXERCÍCIO ESTÁ ASSIM DEMONSTRADA:

SITUAÇÃO PATRIMONIAL	2001	2002
ATIVO	VALOR	VALOR
<b>Ativo Financeiro</b>	<b>89.597.746,45</b>	<b>116.742.326,58</b>
Disponível	32.244.398,89	39.598.599,04
Caixa	0,00	0,00
Bancos e Correspondentes	24.950.066,05	29.940.746,19
Vinculado em C/C Bancária	7.294.332,84	9.657.852,85
Realizável	57.353.347,56	77.143.727,54
<b>Ativo Permanente</b>	<b>474.664.773,03</b>	<b>613.042.136,64</b>
Bens Móveis	49.739.042,55	58.311.479,63
Bens Imóveis	116.502.460,94	132.708.892,32
Créditos/Dívida Ativa	307.882.244,67	421.480.739,82
Part. Empresa Pública	541.024,87	541.024,87
Ativo Compensado	265.129.465,21	180.117.231,80
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>829.391.984,69</b>	<b>909.901.695,02</b>
<b>PASSIVO</b>	<b>VALOR</b>	<b>VALOR</b>
<b>Passivo Financeiro</b>	<b>36.181.824,77</b>	<b>60.263.441,25</b>
Restos a Pagar	31.252.645,00	56.387.449,19
Depósitos diversas origens	4.929.179,77	3.875.992,06
<b>Passivo Permanente</b>	<b>135.818.010,61</b>	<b>174.893.698,65</b>
Dívida Fundada Interna	135.818.010,61	174.893.698,65
<b>Ativo Real Líquido</b>	<b>392.262.684,10</b>	<b>494.627.323,32</b>
Ativo Compensado	265.129.465,21	180.117.231,80
<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>829.391.984,69</b>	<b>909.901.695,02</b>

**B – VARIAÇÃO DO PATRIMÔNIO FINANCEIRO**

TRIBUNAL DE CONTAS

2246/03

Proc. N° .....

Fls. N° 459 .....



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

A variação do patrimônio financeiro é assim demonstrada:

GRUPO PATRIMONIAL	SALDO ANTERIOR	SALDO APURADO	VARIACÃO
	2001	2002	
Ativo Financeiro	89.597.746,45	116.742.326,58	27.144.580,13
Passivo Financeiro	36.181.824,77	60.263.441,25	24.081.616,48
<b>Saldo Patrimonial Financeiro</b>	<b>53.415.921,68</b>	<b>56.478.885,33</b>	<b>3.062.963,65</b>

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em SUPERAVIT/FINANCEIRO de R\$ 56.478.885,33 (Cinquenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

**C) - VARIAÇÃO PATRIMONIAL:**

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio da Prefeitura, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXEC.ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
Receita Efetiva	
Receita Orçamentária	709.740.325,42
(-) Despesas Orçamentárias	690.374.848,55
<b>Sub-total</b>	<b>19.365.476,87</b>
Despesa Efetiva	
Mutações Patrimoniais da Receita	28.257.890,86
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	25.078.610,74
<b>Sub-total</b>	<b>3.179.280,12</b>
<b>RESULTADO PATRIM. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>22.444.756,99</b>

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR (R\$)
Variações Ativas	191.185.681,26
(-) Variações Passivas	111.365.799,03
<b>RESULTADO PATRIMONIAL - IEO</b>	<b>79.819.882,23</b>

RESULTADO PATRIMONIAL	VALOR (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	22.444.756,99
(+) Resultado Patrimonial - IEO	79.819.882,12
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO</b>	<b>102.364.639,22</b>

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	392.262.684,10

TRIBUNAL DE CONTAS  
Subcar. MM  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 460



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

(+) Resultado Patrimonial do Exercício	102.364.639,22
<b>RESULTADO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO</b>	<b>494.627.323,32</b>

**XV – COMPORTAMENTO DA DÍVIDA ATIVA**

No exercício, a Dívida Ativa teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	VALOR (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	36.181.824,77
(+) Inscrição	392.073.665,52
(-) Cobrança no Exercício	367.992.049,04
Saldo para o Exercício seguinte	60.263.441,25

**XVI – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS:**

A legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação, FUNDEF e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoas e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município:

**A) DAS RECEITAS PARA BASE DE CÁLCULOS (PARA EDUCAÇÃO E SAÚDE):**

(A) RECEITAS	VALOR
<b>RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	
IPTU	148.571.126,25
ISRPN	14.552.245,03
ITBI	15.885.939,90
ISS	5.056.208,46
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	<b>113.076.732,86</b>
Cota do FPM	70.515.187,21
Cota do ITR	45.127,13
Imposto sobre Ouro	25.468,73
Lei Complementar n.º 87/96	6.473.665,44
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO</b>	<b>332.813.661,57</b>
Cota-Parte do ICMS	305.357.485,22
Cota-Parte do IPI – Exportação	7.266.677,81
Cota-Parte do IPVA	20.189.498,54
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>558.444.236,33</b>
<b>B) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (PARA PESSOAL).</b>	

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em 00/00/00  
SECRETARIA DE T. REZAS

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR
---	-------

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 161



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

<b>DO MUNICÍPIO</b>	
<b>Prefeitura Municipal</b>	
Receitas Correntes Arrecadadas	745.773.558,00
Contribuições Previdenciárias	(20.445.366,00)
<b>TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>725.328.192,00</b>

**C) - APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% DA RECEITA DE IMPOSTOS, INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (ART. 212, DA CF/88):**

A Constituição Federal, em seu artigo 212, define que:

“Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONFERE COM ORIGINAL  
2004

Desse total a Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, determinou que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) deve ser aplicado no Ensino Fundamental, cujo teor transcrevemos: “*não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da C.F. serão destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério, de acordo com o art. 60 do ADCT*”.

Ressalta-se que os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde do educando, previsto no artigo 208, VII e os gastos de recursos provenientes do salário-educação não podem ser incluídos na aplicação constitucional antes referida.

A Constituição Estadual, em seu art. 200, referendou a aplicação obrigatória em ensino definida na Constituição Federal, estabelecendo ainda no seu § 2º que: “Os recursos estaduais e municipais serão destinados, **exclusivamente, ao ensino público de qualquer grau, ramo ou nível**, mantido pelo Estado ou pelos Municípios, com ênfase para o atendimento das necessidades do ensino obrigatório”.

No art. 69 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, também está expressamente contido, em consonância com o que determina o artigo 212 da Constituição Federal, que os Estados aplicarão, no mínimo, 25% da receita de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para efeito de comprovação da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram incluídas todas as despesas empenhadas pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive o



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

pagamento de Inativos da educação e os repasses financeiros efetuados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF.

A inclusão dos gastos com os inativos da área do magistério na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é questão polêmica, ainda indefinida, devido à argumentação de que os referidos gastos não poderiam ser incluídos no cálculo da aplicação por não preencherem os requisitos de manutenção tampouco de desenvolvimento do ensino.

O Conselho Nacional de Educação, no Parecer n. CP26/97, tem a seguinte opinião sobre a matéria:

*“ Pelo menos desde quando foi promulgada a Constituição Federal, em 1988, debatia-se na sociedade civil e no Estado, inclusive no Congresso Nacional, se os inativos deveriam ou não ser incluídos na categoria MDE. Sua exclusão representaria enorme impacto nas contas dos Estados e de muitos Municípios. Hoje, em vários dos entes federados, os inativos representam de 20 a 30% - ou mais - dos gastos com pessoal em educação. Excluí-los da categoria de MDE significaria aumentar em igual proporção aquilo que precisa ser gastos para atender aos dispositivos constitucionais - inviáveis para diversos, senão muitos desses entes federados.*

*A nova LDB não silenciou quanto aos desvios de função. Mas estes estão indissolúvelmente associados ao conceito de MDE. É evidente que os inativos não contribuem nem para a manutenção nem para o desenvolvimento do ensino. Afastados que estão da atividade, não poderiam contribuir para a manutenção das ações que dizem respeito ao ensino. Se não podem sequer contribuir para tanto, menos ainda para o desenvolvimento - democratização, expansão e melhoria da qualidade - do ensino. O espírito da LDB é o de que os gastos com os inativos não estão incluídos nas despesas com MDE. Sua letra, no entanto, é omissa a respeito da questão. Cabe assim a cada sistema de ensino regulamentar a matéria, talvez a exemplo do sistema do Estado de São Paulo, que antecipou o espírito dos dispositivos legais vigentes, mas sempre dentro da autonomia que a nova LDB lhes concede.”*

COMPONENTE	VALOR (R\$)
Total das Despesas Empenhadas com Educação	212.382.258,33
Diferença do FUNDEF	- 30.719.570,69
Despesas com Educação não computada para aplicação	- 8.770.791,91
Convênios	- 4.594.866,17
<b>Total das Despesas para efeito de Cálculo</b>	<b>168.040.044,86</b>
<b>Valor Mínimo de 30% a ser aplicado</b>	<b>167.533.270,90</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de R\$ 168.040.044,86 (cento e sessenta e oito milhões, quarenta mil, quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que correspondente a 30,09%.

**D) - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEF, NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCAMA  
Proc. 2.246/03  
Fls. N° 963



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

**DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO (ART. 60, PARÁGRAFO 5.º, DO ADCT E ART. 7.º, DA LEI N.º 9.424/96 (Processo n.º 2953/2002).**

A nova política educacional estabelece como prioridade o ensino fundamental, visando corrigir distorções regionais e sociais.

Para garantir a alocação de recursos indispensáveis à manutenção e desenvolvimento do ensino, através da Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, regulamentado pela Lei n.º 9.424/96 e Decreto 2.264/97, implantado automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998, em cuja legislação estão assentadas as seguintes regras:

pelo prazo de 10 anos, os Estados e Municípios devem aplicar, no mínimo, 15% das suas receitas, inclusive provenientes de transferências intergovernamentais, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

os recursos que compõem o FUNDEF devem ser redistribuídos entre cada Estado e seus Municípios, de acordo com o número de alunos matriculados nas respectivas escolas estaduais e municipais de ensino fundamental;

no mínimo 60% desses recursos devem ser utilizados exclusivamente no pagamento da remuneração dos professores em efetivo exercício;

TRIBUNAL DE CONTAS  
TRANSFERIDO COM O ORIGINAL  
ENT. 02/03  
SECRETARIA DO T. PLENO

- a) Será fixado, a cada ano, um valor mínimo nacional por aluno, levando-se em conta a previsão da receita total destinada ao FUNDEF e a matrícula total no ensino fundamental;
- b) O Governo Federal deve complementar os recursos do Fundo sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
- c) O FUNDEF é um fundo de natureza contábil que arrecada recursos do Estado e dos Municípios, conjuntamente, para redistribuí-los em partes proporcionais ao número de alunos matriculados no Ensino Fundamental, tendo ainda como objetivo o avanço salarial e as melhorias da qualificação dos profissionais do magistério.

A composição dos recursos do FUNDEF, tal qual dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.424/96, provém de 15% das seguintes fontes principais, a saber:

- Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios – FPE e FPM;
- Impostos sobre produtos industrializados – IPI – exportação;
- Impostos sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços e Transportes Interestadual e Municipal e de Comunicação – ICMS;

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 7



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

- Compensações financeiras decorrentes da desoneração das exportações;
- Complementação da União, prevista no § 3º do art. 60 do ADCT, da CF, cujos recursos serão distribuídos entre os governos estadual e municipal de cada Unidade da Federação, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental;
- Pelo menos 10% dos recursos originários do ICMS, FPE, FPM, IPI e das transferências por desoneração de exportações;
- Pelo menos 25% dos demais impostos e transferências.

A orientação do Ministério da Educação, consubstanciada no "balanço do primeiro ano do FUNDEF", em sua essência, consiste no seguinte:

A utilização dos recursos do Fundo pelas Redes Estaduais e Municipais de Ensino deve se dar de modo que sejam atendidas as seguintes exigências:

- no mínimo, 60% dos recursos devem ser destinados à remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental das respectivas redes de ensino, sendo, entretanto, permitida a utilização de parte desses recursos na capacitação de professores leigos, até o ano de 2001;
- os 40% restantes devem ser aplicados em outras ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, como construção, ampliação, conclusão ou reforma de escolas, capacitação de professores, aquisição de material didático e de equipamentos, serviços diversos e pagamentos de inativos.

O Município de Manaus recebeu, no exercício de 2002, a monta de R\$ 88.058.914,92 (Oitenta e oito milhões, cinquenta e oito mil, novecentos e catorze reais e noventa e dois centavos), sendo, R\$ 758.248,58 (Setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), decorrentes de aplicações no mercado financeiro e o valor de R\$ 87.300.666,34 (Oitenta e sete milhões, trezentos mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos) de transferências decorrentes da repartição da receita do FUNDEF,

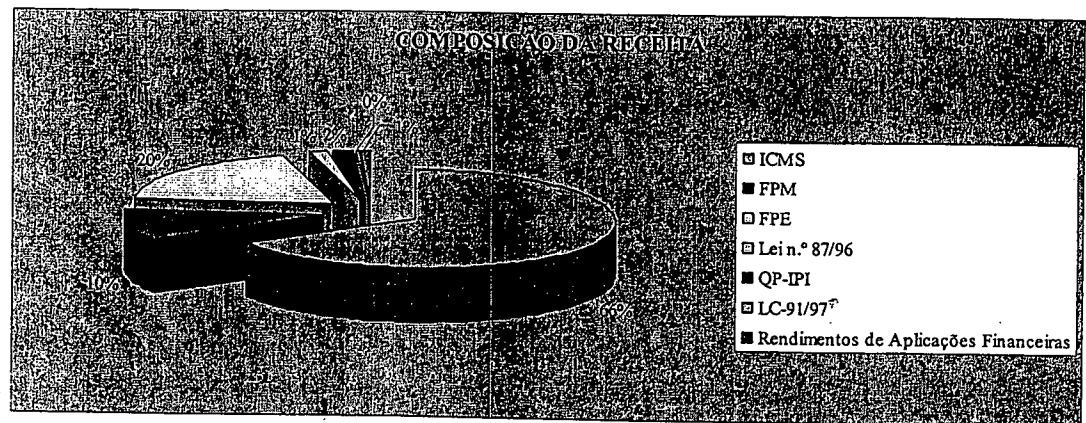
1. Transferências Correntes	
1.1 - ICMS	58.214.902,08
1.2 - FPM	8.840.897,86
1.3 - FPE	17.270.435,53
1.4 - Lei n.º 87/96	1.181.523,00
1.5 - QP-IPI	1.574.595,89
1.6 - LC-91/97	218.311,98
2. Outras Receitas	
2.1 - Rendimentos de Aplicações Financeiras	758.248,58
<b>Receita Total</b>	<b>88.058.914,92</b>

SECRETARIA DE ZELOS

TRIBUNAL DE CONTAS  
 PROC. N.º 2246/03  
 FL. N.º 465

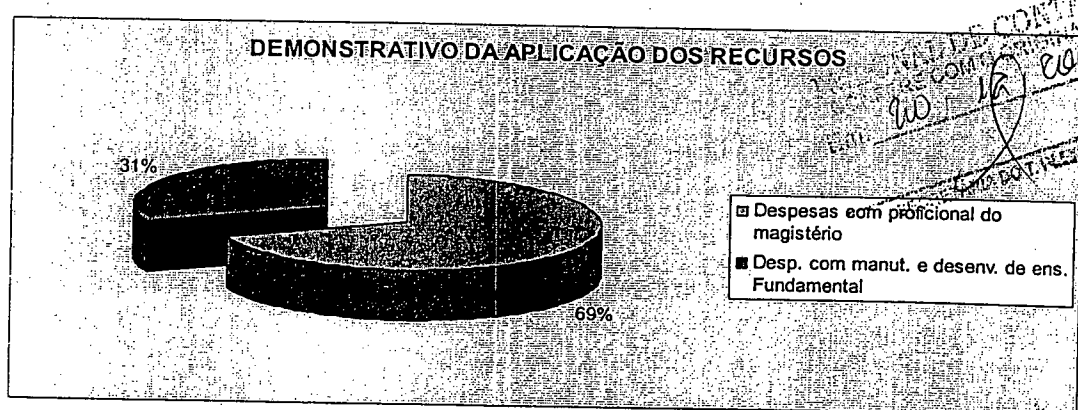


Estado do Amazonas  
 TRIBUNAL DE CONTAS



**Demonstrativo Da Aplicação Dos Recursos Do Fundef**

RECEITA		DESPESA				
Receita Arrecadada	Despesa de Pessoal - c/ profissionais do magistério	Percentual de aplicação com Relação à Receita (%)	Limite mínimo exigido pela Lei 407/96 (%)	Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	Percentual de aplicação com Relação à Receita (%)	Limite máximo exigido pela Lei 407/96 (%)
88.058.914,92	58.496.847,72	69,00	60,00	26.469.010,98	31,00	40,00



Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de R\$ 58.496.847,72 (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), equivalente a 69 % dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério.

Vale salientar que os recursos oriundos do FUNDEF, deram entrada nesta Corte de Contas separadamente, objeto do Processo TCE n. 2240/2003. encontrado-se na Secretaria do Ministério Público Especial, junto ao Tribunal de Contas.



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N.º 2.246/03  
Fls. N.º 466

**E) DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29/2000):**

A Emenda Constitucional n.º 29, de 13/09/2000, que alterou o artigo 198 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu a base mínima de recursos a serem aplicados pelo Estado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A mencionada Emenda determinou que o percentual a ser atingido, até o exercício financeiro de 2004, é de no mínimo 15% (quinze por cento), reduzindo-se a diferença, caso houver, à razão de pelo menos 1/5 (um quinto) por ano.

Nos investimentos efetuados pelo Município na Função 10 - Saúde, onde estão detalhadas as ações de construção, reforma, ampliação e aparelhamento de hospitais, prontos-socorros, centros e unidades de saúde daquela função.

As receitas e a aplicação nas Ações e Serviços de saúde, com seus respectivos índices, estão demonstrados nos quadros a seguir:

(A) RECEITAS	2001	2002
<b>RECEITAS DE IMPOSTOS</b>	<b>119.253.044,70</b>	<b>148.571.126,25</b>
-IPTU	12.593.666,23	14.552.245,03
ISRPQN	0,00	15.885.939,90
-ITBI	4.650.554,75	5.056.208,46
-ISS	102.008.823,72	113.076.732,86
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	<b>66.378.054,13</b>	<b>77.059.448,51</b>
-Quota-Parte do FPM	451.496,53	70.515.187,21
-Imposto de Renda Retido na Fonte	32.084,73	0,00
-Quota-Parte do ITR	27.364,38	45.127,13
-Imposto sobre Ouro	1.316,49	25.468,73
-Transferências Lei Complem. 87/96-Lei Kandir	5.865.792,00	6.473.665,44
<b>RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO</b>	<b>293.915.081,99</b>	<b>332.813.661,57</b>
-Quota-Parte do ICMS	270.223.598,94	305.357.485,22
-Quota-Parte do IPI - Exportação	6.506.999,98	7.266.677,81
-Quota-Parte do IPVA	17.184.483,07	20.189.498,54
<b>TOTAL DAS REC. DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS</b>	<b>479.546.180,82</b>	<b>558.444.236,33</b>
<b>(B) TOTAL DA DESPESA COM SAÚDE MUNICIPAL</b>	<b>94.056.557,96</b>	<b>116.764.418,28</b>
<b>(C) CÁLCULO DO INDICADOR - E.C. 29 - (B) / (A)</b>	<b>19,61 %</b>	<b>20,91%</b>

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou 20,91 %, estando dentro da exigência Constitucional.

**F) DESPESAS COM PESSOAL (ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000, ARTS. 18 A 23):**

A Constituição Federal determina em seu art. 169 que: "a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar". A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, em

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 464



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

seu art. 18, demonstra quais as despesas (ativos, inativos e os pensionistas), devem ser consideradas como gastos de pessoal do ente da Federação.

Conforme o § 1º do citado artigo são contabilizados como Outras Despesas de Pessoal os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos. Quanto ao total da despesa com pessoal, conforme determina o § 2º, é apurado somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores.

A mencionada Lei, em seu art. 19, inciso II, diz: "em cada período de apuração a despesa total com pessoal do ente não poderá exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida. A repartição desse percentual, no âmbito estadual, está distribuída da seguinte forma: 3% para o Poder Legislativo, incluindo o TCE; 6% para o Poder Judiciário; 49% para o Poder Executivo e 2% para o Ministério Público".

A seguir demonstram as despesas com pessoal das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta, nos exercícios de 2001.

**G) - LIMITE MÁXIMO DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (PREFEITURA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS, EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES) - ARTIGO 20, III, "b", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000:**

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita Corrente Líquida	225.328.192,00	100
Limite de 54% da Receita Corrente Líquida	391.677.223,68	54
Total das despesas com Pessoal do Poder Executivo	330.769.880,32	45,6
Valor abaixo do limite de 54%	60.907.343,36	8,4

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou 45,6 % do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, cumprindo a norma contida no art. 20, III, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000.

**H) - LIMITE MÁXIMO DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA OS GASTOS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO (CÂMARA MUNICIPAL) - ARTIGO 20, III, "a", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000:**

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita Corrente Líquida	725.328.192,00	100
Limite de 6% da Receita Corrente Líquida	43.519.691,52	6
Total das despesas com Pessoal do Poder Legislativo	24.630.449,06	3,4
Valor abaixo do limite de 6%	18.889.242,46	2,6

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou 3,4% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, cumprindo a norma contida no art. 20, III, "a", da Lei Complementar n.º 101/2000.

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCAMA  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 168



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

**D) - LIMITE MÁXIMO DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PARA OS GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO (PREFEITURA, CÂMARA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS, EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES) - ARTIGO 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2000:**

COMPONENTE	VALOR (R\$)	%
Total da Receita Corrente Líquida	725.328.192,00	100
<b>Limite de 60% da Receita Corrente Líquida</b>	<b>435.196.915,20</b>	<b>60</b>
Total das despesas com Pessoal do Poder Executivo	330.769.880,32	45,6
Total das despesas com Pessoal do Poder Legislativo	24.630.449,06	3,4
<b>Total da despesa com Pessoal do Município</b>	<b>355.400.329,38</b>	<b>49</b>
Valor abaixo do limite de 60%	79.796.585,82	11

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o município aplicou 49 %, do total da receitas corrente líquida em despesas com pessoal, cumprindo a norma contida no art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar n.º 101/2000.

**XVII - REMUNERAÇÕES DOS AGENTES POLÍTICOS:**

- A) **FIXAÇÃO PREFEITO, VICE-PREFEITO**  
LEI MUNICIPAL N° 056 de 11/01/2001  
DATA DE ENTRADA NO TCE: 20/06/2001  
PROCESSO N.º: 6806/2001

PREFEITO  
SUBSÍDIO..... R\$ 9.000,00

VICE-PREFEITO  
SUBSÍDIO..... R\$ 7.200,00

TRIBUNAL DE CONTAS  
RECEBEMOS EM ORIGINAL  
Em: 10/12/2001  
SECRETARIA DE T. RISCO

**B) RECEBIMENTO NO EXERCÍCIO:**

PREFEITO  
Ganhos no exercício de 2001 ----- R\$ 108.000,00

VICE-PREFEITO  
Ganhos no exercício de 2001 ----- R\$ 86.400,00

**- CONSIDERAÇÕES**

Tendo em vista os parâmetros estabelecidos no ato acima citado, podemos constatar que os valores percebidos no presente exercício, não extrapolaram os limites acima estipulados.

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCAMM  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 469



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

**XVIII – DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

As licitações realizadas pela Prefeitura de Manaus no exercício de 2002, ficaram sob a responsabilidade da Comissão Municipal de Licitação, órgão de deliberação coletiva vinculado ao Chefe do Executivo, a qual processava e julgava as licitações pertinentes a obras, serviços e compra no âmbito da Administração Direta do Município de Manaus. Verificou-se ainda que as minutas dos editais de Tomadas de Preços e Concorrências foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, cujos processos foram registrados e submetidos às análises técnicas e, de maneira geral, considerados regulares.

A Prefeitura Municipal de Manaus, no exercício de 2002, realizou 906 (novecentos e seis) Processos Licitatórios, sendo:

- Cartas-Convites = 743
- Tomada de Preços = 135
- Concorrência = 028

**XIX- CONTRATOS**

As Secretarias Municipais, no exercício em foco, assinaram alguns Contratos, com destaque para a SEMED, com 96 Contratos e a SEMOSB com 56 Contratos.

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
12/1/2004  
SECRETARIA EST. FISCAL

Até então, segundo algumas explicações, por economia na despesa com xerox, não encaminhavam regularmente os Contratos ao TCE, quando assinados, porém, após nossa inspeção, comprometeram-se em atender com regularidade exigência da Resolução no. 06/90-TCE.

Quanto aos Contratos de obras e serviços, foi designado um Engenheiro do quadro de pessoal deste Tribunal, o qual expediu o Relatório de Vistoria In Loco, cujo mesmos serão apensados nas Prestações de Contas Anual dos respectivos órgãos.

Nas análises dos Ajustes, detectou-se algumas impropriedades, as quais estão demonstradas nos itens específicos deste relatório.

Vale ressaltar que os contratos firmados pelas Secretarias Municipais, serão apensados em suas respectivas Prestações de Contas, conforme determina a Resolução n.º 004/2001-TCE.

**XX – DOS CONVÊNIOS**

Os Convênios, tanto em nível Estadual, quanto Federal, serão apreciados pelo TCE e/ou TCU, respectivamente, conforme a origem dos recursos e igualmente suas Prestações de Contas; portanto, devem ser ressaltados do Parecer Prévio deste Tribunal, atinente às Contas Anuais do Agente Político.

No exercício de 2002, foram assinados alguns convênios, todavia, também houve repasse de recursos de ajustes assinados em outros exercícios.

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCÂMARA  
Proc. Nº 2246/03  
Fls. Nº 470



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

As receitas registradas no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada, constante da presente Prestação de Contas, identifica-se:

**CONVÊNIO – RECURSO FEDERAL**

- 1 - Termo de Convênio n.º CR.NR. 0133094-25  
Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Responsável: ALFREDO NASCIMENTO  
Objeto: INFRA – ESTRUTURA URBANA  
Valor do Convênio: R\$ 1.400.000,00
- 2 - Termo de Convênio n.º CR.NR. 0129112-68  
Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Responsável: ALDREDO NASCIMENTO  
Objeto: INFRA – ESTRUTURA URBANA  
Valor do Convênio: R\$ 4.000.000,00
- 3 - Termo de Convênio n.º CR.NR.0133093-11  
Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Responsável: ALFREDO NASCIMENTO  
Objeto: AGNES DE SANEAMENTO BASICO  
Valor do Convênio: R\$ 2.000.000,00
- 4 - Termo de Convênio n.º CR.NR. 0129091-11  
Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Responsável: ALFREDO NASCIMENTO  
Objeto: AGNES DE SANEAMENTO BASICO  
Valor do Convênio: R\$ 2.000.000,00
- 5 - Termo de Convênio n.º 971/2001  
Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NAC. DE SAÚDE  
Responsável: ALFREDO NASCIMENTO  
Objeto: REDUZIR A INCIDENCIA E TRANSMISSÃO DO HIV E DA INFECÇÃO DAS DST E EXPANDIR E APERFEIÇOAR O DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA DE PESSOAS COM HIV, AIDS E DST. A PROPOSTA DO PROJETO ABR ANGE OS SEGUINTEs ASPECTOS: PREVENÇÃO DE AIDS E DE DST, DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E ASSISTÊNCIA A PESSOAS COM HIV, AIDS E DST E FORTALECIMENTO DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS PARA CONTROLE DE AID.  
Valor do Convênio: R\$ 391.903,00
- 6 - Termo de Convênio n.º 164/2001

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em: 02/12/2004  
SECRETARIA DO T. PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N.º 2246/03  
Fl. N.º 471



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Partes:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / SUPERINTÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS/AM.  
**Responsável:** ALFREDO NASCIMENTO  
**Objeto:** EXECUÇÃO DO PROJETO "REFORMA DE MERCADOS MUNICIPAIS", NA CIDADE DE MANAUS/AM.  
**Valor do Convênio:** R\$ 830.000,00

**7 - Termo de Convênio n.º 163/2001**  
**Partes:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / SUPERINTÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS/AM.  
**Responsável:** ALFREDO NASCIMENTO  
**Objeto:** EXECUÇÃO DO PROJETO "CONSTRUÇÃO DE FEIRAS MUNICIPAIS", NA CIDADE DE MANAUS/AM.  
**Valor do Convênio:** R\$ 1.170.000,00

**8 - Termo de Convênio n.º 185/2001**  
**Partes:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.  
**Responsável:** ALFREDO NASCIMENTO  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES.  
**Valor do Convênio:** R\$ 492.297,00

**9 - Termo de Convênio n.º 93899/2001**  
**Partes:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.  
**Responsável:** ALFREDO NASCIMENTO  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL EM ÁREAS DE ASSENTAMENTOS RURAIS  
**Valor do Convênio:** R\$ 1.394.275,03

**10 - Termo de Convênio n.º 93811/2001**  
**Partes:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.  
**Responsável:** ALFREDO NASCIMENTO  
**Objeto:** A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL EM ÁREAS URBANAS.  
**Valor do Convênio:** R\$ 2.165.313,17

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONTIENE COM O ORIGINAL  
ENT. 80 / 109 eod  
SECRETARIA DE PLENO

**11 - Termo de Convênio n.º 93894/2001**  
**Partes:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.  
**Responsável:** ALFREDO NASCIMENTO  
**Objeto:** A EXPANSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO CONVENENTE, DO PROGRAMA DE MELHORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PEDAGÓGICO DA(S) ESCOLAS (S) E AQUISIÇÃO DE BENS DURAVEIS PARA AS ESCOLAS, TENDO



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCAMERA

Proc. 2246/03  
Fl. N.º 47

COMO PARAMENTO O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA PDE É CONFORME PLANO DE TRABALHO APROVADO.

Valor do Convênio: R\$ 79.100,00

12 - Termo de Convênio n.º 93640/2001

Partes.: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Responsável: ALFREDO NASCIMENTO

Objeto: FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES MATERIAL DIDÁTICO/PEDAGÓGICO.

Valor do Convênio: R\$ 423.335,38

13 - Termo de Convênio n.º 93290/2001

Partes.: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Responsável: ALFREDO NASCIMENTO

Objeto: FORMAÇÃO CONTINUADA DE PROFESSORES, EM EFETIVO EXÉRCITO, PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS PARAMETROS CURRICULARES NACIONAIS - PCN, PROMOVENDO O CRESCIMENTO PROFISSIONAL EM SUAS DIFERENTES DIMENSÕES, CONSIDERANDO O DESEMPENHO EM SALA DE AULA E A ATUAÇÃO COMO MEMBRO DE UMA EQUIPE RESPONSÁVEL PELA FORMULAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DO PROJETO EDUCATIVO DA ESCOLA, POSSIBILITANDO ATUALIZAÇÕES E APROFUNDAMENTO

Valor do Convênio: R\$ 53.460,00

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Em. 12/11/2003  
SECRETÁRIO GERAL

14 - Termo de Convênio n.º 93289/2001

Partes.: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Responsável: ALFREDO NASCIMENTO

Objeto: CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES, EM EFETIVO EXERCÍCIO NO ENSINO FUNDAMENTAL POR MEIO DE CURSOS COM DURAÇÃO MINIMA DE 80 (OITENTA) HORAS AULA ANUAIS, POR PROFESSOR, PARA CLASSES DE ACELERAÇÃO DA APRENDIZAGEM - IMPRESSÃO DE MATERIAL DIDÁTICO - PEDAGÓGICO, ESPECIFICO PARA O TRABALHO COM ALUNOS DE 1ª A 4ª SÉRIE QUE APRESENTAM IDADE - SERIE DE 2 OU MAIS ANOS E SÃO ATENDIDOS EM CLASSES DE ACELERAÇÃO DA APREDIZAGEM.

Valor do Convênio: R\$ 75.240,00

15 - Termo de Convênio n.º 608/2001

Partes.: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / SUPERINTÊNCIA ESTADUAL DO AMAZONAS - INCRA/SR.



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCMM  
Proc. N.º 2246/03  
Fl. N.º 473

**Responsável:** ALFREDO NASCIMENTO  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O PROGRAMA DE HUMANIZAÇÃO NO PRE-NATAL E NASCIMENTO NO AMBITO DA MATERNIDADE BRÍGITA DAOU - MANAUS/AM.  
**Valor do Convênio:** R\$ 150.000,00

**16 - Termo de Convênio n.º 93108/2001**  
**Partes:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.  
**Responsável:** ALFREDO NASCIMENTO  
**Objeto:** A EXPANSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA DO CONVENENTE, DO PROGRAMA DE MELHORIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PEDAGÓGICO DA ESCOLA E AQUISIÇÃO DE BENS DURAVEIS PARA A ESCOLA, TENDO COMO PARAMETRO O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA - PDE.  
**Valor do Convênio:** R\$ 69.160,00

**17 - Termo de Convênio n.º PT/SEAS/MPAS/152/01**  
**Partes:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
**Responsável:** ALFREDO NASCIMENTO  
**Objeto:** ATENDIMENTO AO PROGRAMA SENTINELA.  
**Valor do Convênio:** R\$ 224.025,00

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Em 08/08/2004  
SECRETARIA DE PESSOAL

**18 - Termo de Convênio n.º PT/SEAS/MPAS/151/01**  
**Partes:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS / SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
**Responsável:** ALFREDO NASCIMENTO  
**Objeto:** DESTINADO AO PROGRAMA COMBATE A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO - JUVENIL, SENTINELA, CONFORME PLANO DE TRABALHO E A PORTARIA CONSTANTES DO PROCESSO.  
**Valor do Convênio:** R\$ 117.000,00

**XXI - SETOR PESSOAL:**

As Secretarias Municipais possuem os seus controles individualizados de pessoal, porém, toda os registros, também, estão concentrados na Secretaria Municipal de Administração, onde o sistema está informatizado. Desta maneira, a qualquer momento, pode-se ter acesso as informações funcionais de qualquer servidor do Município de Manaus, através da SEMAD.

Fez-se uma comparação quanto à situação de Pessoal, ao final do exercício anterior e constatou-se o seguinte:

EXERCÍCIO	2002	2001
<b>ATIVOS</b>	<b>TOTAL</b>	<b>TOTAL</b>
Estatutários	11.636	12.141

TRIBUNAL DE CONTAS  
SEMAMM  
Proc. N° 2246/03  
Fls. N° 479



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Serviços Prestados	9.740	10.013
Regime Especial	01	02
Celetista	397	400
Cargo Comissionado	1.105	1.111
<b>INATIVOS</b>		
Aposentados	1.219	1.219
Pensionistas	0	0
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>23.276</b>	<b>23.667</b>

Quanto aos assentamentos funcionais, no setor de Pessoal, foram verificado pelo servidor Belarmino Cabete Lins, designado pela SUBCAP deste Tribunal, o qual apresentou relatório à parte, que será apensado na Prestação de Contas da SEMAD, órgão responsável.

Quanto aos pagamentos de Diárias, constatou-se que as mesmas estão sendo concedidas de maneira regular.

**XXII - DO PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO:**

TRIBUNAL DE CONTAS  
SEMAMM  
PROF. T. RUIROS  
10/10/04

O sistema de Patrimônio da Prefeitura Municipal está informatizado. Na verificação dos bens patrimoniais, observou-se que o controle atende as exigências do art. 94, da Lei n.º 4.320/64, todavia, havendo poucas exceções, conforme registrado no item impropriedade.

Todos os bens adquiridos no exercício, foram apresentados à Comissão, onde pode-se constatar que os automóveis estão registrados em nome da Prefeitura Municipal. Os demais bens foram verificados por amostragem.

**XXIII - DOS RECURSOS DE ADIANTAMENTOS:**

No exercício de 2002, foram concedidos recursos de adiantamentos a servidores da Prefeitura Municipal, cujos recursos foram aplicados dentro de seus objetivos.

Houve a apresentação da Prestação de Contas, como também alguns tomadores deixaram de efetivá-las, o que foi reclamado através de notificação endereçada a respectiva Secretaria responsável pelos mesmos, que argumentou já terem sido apresentados, fato que deverá ser constatado na próxima inspeção nas contas anuais do exercício seguinte.

**XXI - DO CONTROLE INTERNO**

A Prefeitura possui o Controle Interno, representado pela Auditoria Geral do Município, onde todas as despesas das Secretarias Municipais, são submetidas ao Órgão e recebem um laudo técnico, pela regularidade ou determina que se faça algumas correções ou traga aos autos alguns documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBCAMA  
Proc. N.º 2246/03  
Fl. N.º 475



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Neste sentido, pode-se afirmar que o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Manaus está funcionando a contento, o que atende ao art. 24, da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 24 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos Órgãos de controle interno de cada Poder e de cada entidade.” ( grifo nosso)

**XXIV – DAS OBRAS E SERVIÇOS:**

Verifica-se, que foram realizadas obras e serviços de engenharia, objeto de verificação pelo técnico engenheiro deste Tribunal, na SEMED, SEMAD, SEMOSB, SEMSA, SEMESP e SEMAF, cujos relatórios serão apensados nas respectivas Prestações de Contas.

→ **XXV – IMPROPRIEDADES:**

Foram detectadas algumas irregularidades nas contas dos ordenadores e suas respectivas secretarias, sobre as quais expedimos notificações, com relação à prefeitura, apenas o não encaminhamento por via magnetizada (ACP) os demonstrativos mensais, contrariando o art. 4.º da Resolução n. 07/02-TCE.

**XXVI - CONCLUSÃO SOBRE AS CONTAS ANUAIS:**

TRIBUNAL DE CONTAS  
COMISSÃO DE CONTAS ANUAIS  
EM 20/10/2004  
PRETARIO

As Contas da Prefeitura Municipal de Manaus foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, conjuntamente, envolvendo o Agente Político (Prefeito) e os Ordenadores das Despesas (Secretários Municipais), Contudo, informamos ainda, que as Secretarias Municipais, suas respectivas Prestações de Contas Anual do exercício de 2002 em separados, como também foram desmembrados alguns documentos para serem apensados as mesmas, para receber conclusões individuais.

Pelo exposto, e considerando que os demonstrativos e documentos partes integrantes das Contas Anual do Município, representam, adequadamente, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município do exercício de 2002, estando nos moldes dos princípios fundamentais da contabilidade pública à Administração, fato que inclina a proposição ao Egrégio Tribunal Pleno, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando ao Poder Legislativo Municipal, sua aprovação, consoante artigo 127, da CE, com a redação dada pela EC n.º 15/95 c/c o artigo 1.º, inciso I e artigo 29 da Lei n.º 2.423/96 e artigo 3.º, inciso II, da Resolução n.º 09/97.

Com relação às Contas dos Ordenadores das Despesas (Secretários Municipais) perante o Tribunal de Contas, as mesmas serão julgadas em separado, evitando-se, no mesmo processo, a manifestação sobre as Contas do Agente Político e dos Ordenadores das Despesas. Sugerimos ainda, que seja criada a comissão das contas da Prefeitura Municipal de Manaus, conforme prevê o art. 239, inciso I da Resolução n.º 004/2002-TCE (Regimento Interno).

TRIBUNAL DE CONTAS

2246103

Proc. Nº .....  
Fls. Nº 476



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

É o Relatório, "sub-judice"

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/SUBCamm/COMISSÃO DE INSPEÇÃO,  
em Manaus, 18 de Agosto de 2003.

.....  
Flavio Antonio Caldas Rebelo  
Presidente da Comissão

.....  
Lúcia de Fátima Pires  
Membro

.....  
Raimunda Alice Cortezão Silva  
Membro

.....  
Otacilio Leite da Silva Junior  
Membro

.....  
Stela Maria Ferreira Guimarães  
Membro

.....  
Maria Rita de Oliveira Braga  
Membro

.....  
Elsa Helena Lima de Abreu  
Membro

.....  
Wadja de Souza Caldas  
Membro

.....  
Ocineide da Silva Fernandes  
Membro

.....  
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

**SUBCamm**  
DE ACORDO:  
Manaus, 24 de Agosto de 2003  
.....



TRIBUNAL DE CONTAS  
SEÇÃO  
Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 477



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

**SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO MUNICÍPIO DE MANAUS**

**COMISSÃO DE INSPEÇÃO**

**PROCESSO N. 2246/2003-TCE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002**

**NATUREZA JURÍDICA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO**

**RESPONSÁVEL PELAS CONTAS INSPECIONADAS: ALFREDO P. DO NASCIMENTO**

**CARGO: PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS**

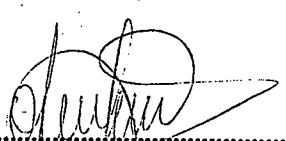
**TERMO DE APENSAMENTO**

Nesta data estamos apensando ao processo em epígrafe os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios Quadrimestrais de Gestão Fiscal, abaixo relacionados:

- 1.º bimestre - processo n. 3340/2002
- 2.º bimestre - processo n. 5304/2002
- 3.º bimestre - processo n. 8237/2002
- 4.º bimestre - processo n. 9810/2002
- 5.º bimestre - processo n. 11156/2002
- 6.º bimestre - processo n. 0921/2003
- 1.º quadrimestre - processo n. 5303/2002
- 2.º quadrimestre - processo n. 9811/2002
- 3.º quadrimestre - processo n. 0922/2003

TRIBUNAL DE CONTAS  
SEÇÃO GERAL  
20/12/2004  
SECRETARIA DO T. PLENO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/SUBCAMM/COMISSÃO DE INSPEÇÃO,**  
em Manaus, 18 de Agosto de 2003.

  
.....  
**Otacilio Leite da Silva Junior**  
Membro



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
 Secretaria do Ministério Público

SECRETARIA DO  
 PÚBLICO JUNTO AO TCE  
 Processo N.º 2246/03  
 Folhas 478  
 Rubrica 09

DIRETORIA LEGISLATIVA  
 FL 418  
 DEPARTAMENTO DE COMISSÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO E  
 VERIFICAÇÃO DOS AUTOS**

Aos 04 dias do mês de setembro de 2003 foram entregues estes autos, os quais conferi e constatei que possuem 478 folhas, e 09 processo(s) apenso(s), do que eu, infra-assinado, lavrei este termo.

Luciana  
 Secretaria do Ministério Público  
 M<sup>a</sup> da Coordenação T. de Meio  
 Matrícula nº 558-4A

**DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO**

Distribuo o presente processo ao Excelentíssimo Senhor(a) Procurador(a) de Contas Dr(a).

ROBERTO KRICHANÃ

Manaus, 08/09/2003

Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Em: 20/10/2004  
 SECRETARIA DO T. PLENO

**TERMO DE REMESSA**

Faço remessa deste processo ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Procurador(a) Dr.(a) ROBERTO KRICHANÃ

Manaus, 08/09/2003

Ana Cristina C. Monteiro  
 Secretaria do Ministério Público



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	
Processo N.º	2246/03
Folhas	479
Rubrica	<i>(Handwritten mark)</i>

**PROCESSO N° 2246/2003 (03 Volumês)**  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS/AM  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Exercício de 2002  
**RESPONSÁVEL:** SR. ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal  
**ANEXOS:** Processos de n.ºs 3340/2002, 5304/2002, 8237/2002, 9810/2002, 11156/2002, 921/2003, 5303/2002, 9811/2002 e 922/2003

### PARECER N° 5344 /2003-MP/RCKS

**CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, EXERCÍCIO DE 2002. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO AGENTE POLÍTICO - PREFEITO MUNICIPAL (ART. 127, § 2º, CE, C/C ART. 1º, I, E 29, DA LEI N° 2.423/96, E ART. 3º, I, DA RES. N° 09/97). RECOMENDAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N° 07/2002-TCE (ACP)**

TRIBUNAL DE CONTAS  
 RECEBIDO COMO ORIGINAL  
 20/12/2004  
 SECRETARIA DE CONTAS

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2002, tendo como responsável o Sr. Alfredo Pereira do Nascimento, Prefeito Municipal.

A SUBCMM, através da Comissão de Inspeção designada pela Ordem de Serviço n° 001/2003, procedeu ao exame das contas anuais da Prefeitura de Manaus, emitindo o Relatório de fls. 441/476, do qual destaco os seguintes pontos:

- **Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais (Item XVI do Relatório Conclusivo):** foi constatado o cumprimento dos limites constitucionais relativos a (letras C, D, E, F, G, H e I- fls. 461/468): aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF/88); FUNDEF (art. 60, § 5º do ADCT e art. 7º, da Lei n° 9.424/96); despesas com ações e serviços de saúde (EC N° 29/2000); despesas com pessoal (art. 169 da CF/88 e arts. 18/23 da LC n° 101/2000).
- **Dos Contratos (Item XIX do Relatório Conclusivo):** as Secretarias Municipais, no exercício em foco, assinaram alguns contratos, com destaque para a SEMED e a SEMOSB, com 96 e 56 Contratos, respectivamente. Vale ressaltar que os contratos firmados pelas



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Processo N.º 2246/03

Folhas 481

Rubrica

**É o Relatório. Passo a opinar.**

Do exame procedido nas presentes contas verifico ter sido constatado pelo Órgão Instrutor que a Prefeitura Municipal de Manaus obedeceu aos limites constitucionais pertinentes à aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde, bem como em relação às despesas de pessoal.

O Órgão Técnico ressaltou, ainda, que as impropriedades verificadas nas contas dos Ordenadores de Despesas das Secretarias Municipais foram objeto de notificações e que, em relação à Prefeitura Municipal, foi detectada apenas uma impropriedade, referente ao não encaminhamento por via magnetizada (ACP) dos demonstrativos mensais, contrariando o art. 4º, da Resolução nº 07/02 - TCE.

Desta forma, a Comissão de Inspeção concluiu pela regularidade das contas do Prefeito Municipal, na qualidade de Agente Político, tendo em vista que as impropriedades detectadas são de responsabilidade direta dos Ordenadores de Despesas, devendo ser tratadas nos processos próprios, correspondentes à prestação de contas de cada secretaria municipal.

*Ex positis*, sou de acordo com a proposta emitida pelo Órgão Técnico, quanto ao mérito das contas do Agente Político - Prefeito Municipal, e opino no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

I - Emita Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manaus, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Alfredo Pereira do Nascimento, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, inciso I e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/96, e art. 3º, inciso I, da Resolução nº 09/97 - TCE/AM;

II - Recomende ao Poder Executivo Municipal que observe o cumprimento do art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE, quanto ao encaminhamento ao Tribunal dos demonstrativos mensais por via magnética (ACP).

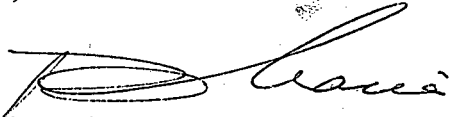
É o parecer, s.m.j.

SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Em: 09/12/2003

SECRETARIA DO T. PLENO

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de dezembro de 2003.

  
**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA**  
Procurador de Contas



Estado do Amazonas  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	
Processo N.º	2246/03
Folhas	480
Rubrica	10

Secretarias Municipais serão apensados em suas respectivas Prestações de Contas, conforme determina a Resolução nº 004/2001-TCE.

- **Das Obras e Serviços (Item XXIV do Relatório Conclusivo):** verificou-se que foram realizadas obras e serviços de engenharia, objeto de verificação pelo técnico engenheiro deste Tribunal, na SEMED, SEMAD, SEMOSB, SEMSA, SEMESP e SEMAF, cujos relatórios serão apensados às respectivas Prestações de Contas.
- **Impropriedades (Item XXV do Relatório Conclusivo):** foram detectadas algumas irregularidades nas contas dos ordenadores e suas respectivas secretárias, sobre as quais expediu-se notificações; com relação à Prefeitura, foi detectada apenas uma impropriedade referente ao não encaminhamento por via magnetizada(ACP) dos demonstrativos mensais, contrariando o art. 4º, da Resolução nº 07/02 -TCE.

Assim, a Comissão de Inspeção da SUBCMM emitiu a seguinte conclusão sobre as contas anuais:

*“As Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, conjuntamente, envolvendo o Agente Público (Prefeito) e os Ordenadores das Despesas (Secretários Municipais), sendo que as respectivas Prestações de Contas Anual do exercício de 2002, destas Secretarias, estão separadas, como também foram desmembrados alguns documentos para serem apensados às mesmas, para receber conclusões individuais.*”

*Pelo exposto, e considerando que os demonstrativos e documentos parte integrantes das Contas Anual do Município, representam adequadamente, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município do exercício de 2002, estando nos moldes dos princípios fundamentais da contabilidade pública à Administração, fato que inclina a proposição do Egrégio Tribunal Pleno, pela Emissão de Parecer Prévio, recomendando ao Poder Legislativo Municipal, sua aprovação, consoante o art. 127 da Constituição Estadual, com a redação dada pela EC nº15/95 c/c o art.1º, I, e art.29 da Lei nº2.423/96 e art.3º,II, da Resolução nº09/07.*

*Com relação às Contas dos Ordenadores de Despesas (Secretários Municipais) perante o Tribunal de Contas, as mesmas serão julgadas em separado, evitando-se, no mesmo processo, a manifestação sobre as Contas do Agente Político e dos Ordenadores das Despesas. Sugerimos ainda, que seja criada a Comissão das Contas da prefeitura Municipal de Manaus, conforme prevê o art.239, I, da Resolução nº004/2002 -TCE.”*

Registro, por oportuno, que a presente Prestação de Contas encontra-se em duplicidade, de acordo com a Informação nº 116 (fls.427), visto que a mesma foi também enviada pela Câmara Municipal de Manaus, sendo informado que a necessidade de mandar autuá-la decorre do fato do art. 9º, parágrafo único e do art. 20, I, da Lei Complementar nº 06/01, exigirem que tanto a Câmara quanto a Prefeitura devem enviar ao Tribunal uma cópia da Prestação de Contas.



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Subsec. Trib. Pleno

Proc. Nº 2246/03

Fls. Nº 482

Req. Nº Numa



TERMO DE RECEBIMENTO

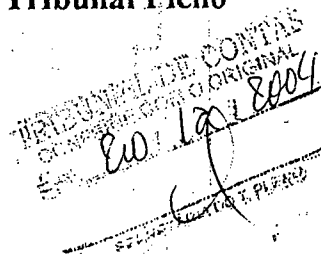
Aos 10 dias do mês de março de 2004  
nos foram entregues estes autos, do que eu  
[Signature] lavrei este termo.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao  
Exmº Sr. Presidente, Conselheiro  
LYZANDRO GARCIA GOMES.  
Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal  
de Contas do Estado do Amazonas.

[Signature]

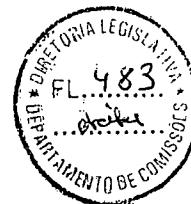
Subsecretário do Tribunal Pleno



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Ao Exmº Sr. ALUIZIO CRUZ  
Manaus, 11 de março de 2004.

[Signature]  
Presidente



Estado do Amazonas  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO  
ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

ALUIZIO H. AIRES DA CRUZ  
Conselheiro

Proc. N.º 2246/03  
Fls. N.º 483  
Rub. RCM

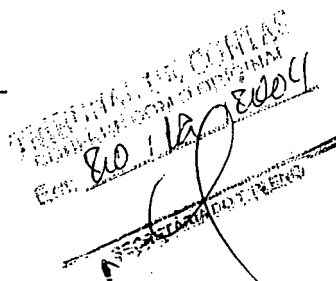
### TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 11 dias do mês de 03 de 2004 me foram entregues estes autos, do que eu URSULA OLIVEIRA DA COSTA lavrei este termo.

### DESPACHO

Ao Assessor de Conselheiro **RICHARD LUIS LUZEIRO DA CRUZ E SILVA** para análise e preparação de relatório e voto.

Em 02/04/04



ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ  
Conselheiro

TRIBUNAL DE CONTAS  
Subsec. Trib. Pleno  
Proc. Nº 2246/03  
Fls. Nº 1183  
Rub.:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

PROCESSO Nº - 2246/2003 (03 volumes)  
NATUREZA - Prestação de Contas referente ao exercício de 2002.  
ÓRGÃO - Prefeitura Municipal de Manaus/AM.  
RESPONSÁVEL - Sr. Alfredo Pereira do Nascimento.  
ANEXOS - Processos n.ºs 3340/02, 5304/02, 8237/02, 9810/02, 11156/02, 921/03, 5303/02, 9811/02, 922/03 – Relatórios.

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONSELHEIRO ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ  
EM 20/12/2004  
SECRETARIA DO T. PLENO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2002, tendo como responsável o Sr. Alfredo Pereira do Nascimento.

Estão anexos a estes autos os Processos de n.ºs:

- 3340/2002, 5304/2002, 8237/2002, 9810/2002, 11156/2002 e 921/2003, referentes aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres, respectivamente;
- 5303/2002, 9811/2002 e 922/2003, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre, respectivamente;

As Contas Anuais consolidando os resultados da arrecadação das Receitas e a execução das Despesas da Administração Municipal, foram apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo dentro do prazo legal, através do Ofício nº 0057/2003-GP, de 28 de março de 2003.

Os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, foram publicados no Diário Oficial do Município de 27 de março de 2003 (fls. 429 a 432), conforme exigência prevista no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

O processo está instruído com o Relatório Conclusivo da Comissão que realizou inspeção na Prefeitura de Manaus, conforme designação da Ordem de Serviço nº 001/2003 – SUBCMM (fls. 441/477) e com o Parecer do Ministério Público Especial, da lavra do ilustre Procurador de Contas Dr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva (fls. 479/481).

K  
L



TRIBUNAL DE CONTAS  
 Subsec. Trib. Pleno  
 Proc. Nº 22 416 03  
 Fls. Nº 484  
 Sub: \_\_\_\_\_



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
 Conselheiro ALUIZIO HUMBERTO AIRES L. CRUZ

No entanto, no curso de seus trabalhos a Comissão de Inspeção detectou que as contas não estavam separadas por Secretarias Municipais, como já fora solicitado por este Tribunal, visando possibilitar o julgamento individualizado de cada ordenador responsável pela realização das despesas por Secretaria, destacando-as das Contas Gerais do Executivo sobre as quais compete ao Tribunal apenas a emissão de um parecer prévio.

Em tal caso o Tribunal tem função apenas opinativa, cabendo ao Parlamento Municipal o julgamento das Contas Anuais do Prefeito.

Dai porque depois de várias solicitações ao então Prefeito Alfredo Nascimento, a questão foi resolvida, permitindo que a Comissão seguisse em sua análise das peças e dos documentos pertinentes ao Balanço Geral objeto dos presentes autos.

Por fim a Comissão emitiu seu Relatório trazendo a seguinte conclusão:

“ As Contas da Prefeitura Municipal de Manaus foram apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado, conjuntamente, envolvendo o Agente Político (Prefeito) e os Ordenadores das Despesas (Secretários Municipais). Contudo, informamos que as Prestações de Contas do exercício de 2002 das Secretarias Municipais foram desmembradas para receberem conclusões individuais.

Pelo exposto, e considerando que os demonstrativos e documentos partes integrantes das Contas do Município, representam, adequadamente, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município do exercício de 2002, estando nos moldes dos princípios fundamentais da contabilidade pública à Administração, fato que inclina a proposição ao Egrégio Tribunal Pleno, pela emissão de Parecer Prévio, recomendando ao Poder Legislativo Municipal, sua aprovação, consoante art. 127, da CE, com a redação dada pela EC nº 15/95 c/c o art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96 e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 09/97.

TRIBUNAL DE CONTAS  
 COM. DE CONTAS  
 20/12/2004  
 T. PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS  
Subsec. Trib. Pleno  
Proc. Nº 2246/03  
Fla. Nº 485  
Sub: \_\_\_\_\_



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro ALUÍZIO HUMBERTO ALVES DA CRUZ

Com relação às Contas dos Ordenadores de Despesas (Secretários Municipais) perante o Tribunal de Contas, as mesmas serão julgadas em separado, evitando-se, no mesmo processo, a manifestação sobre as Contas do Agente Político e dos Ordenadores das Despesas.” (fls. 475).

O Ministério Público manifestou-se nos autos por meio do Parecer de fls. 479 usque 481, concordando totalmente com o Relatório Conclusivo do Órgão Técnico, e opinou pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, com recomendação para que o Município dê cumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução nº 07/02-TCE/AM.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Em: 10/12/2011  
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO

VOTO

O Regimento Interno do Tribunal determina que “O parecer prévio do Tribunal consistirá numa apreciação geral e fundamentada sobre os orçamentos e a execução financeira e sobre a gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas.” (art. 230, § 1º combinado com art. 223 da Resolução nº 04/2002, de 23/05/2002 – TCE-AM).

Além disso, conforme acentua o já citado Regimento, “Tal parecer será conclusivo a manifestar-se sobre se os balanços gerais do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública.” (§ 1º do art. 223 da Resolução nº 04/2002 de 23/05/2002 – TCE-AM).

FL. 487  
SECRETARIA DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS  
Subsec. Trib. Pleno

Proc. Nº 22 2/6/03  
P. Nº 486  
Rel.:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

Em atenção a esse comando regimental o Relatório Técnico em que se fundamenta o parecer prévio a ser emitido sobre as contas municipais sub examine, relativas ao exercício de 2002, traz ampla, detalhada e completa análise técnica dos atos e fatos de gestão contabilizados no Balanço Geral do referido exercício, de modo a subsidiar o julgamento de competência do Parlamento Municipal.

Assim sendo, em face de tudo o que até agora foi relatado, entendo que as Contas ora examinadas, relativas ao exercício de 2002 e apresentadas tempestivamente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus, Doutor ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, conforme exigência do art. 28, I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estão em condições de receber aprovação da Augusta Câmara Municipal.

Ante o exposto, e

**CONSIDERANDO** que:

- a execução dos Orçamentos Fiscal, Seguridade Social e de Investimentos elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpriu-se de acordo com as normas legais;

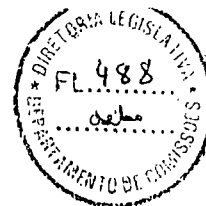
- os Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), e demais elementos que integram a Prestação de Contas anual do exercício de 2002 foram elaborados com observância dos princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação federal, estadual e municipal vigentes, e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2002;

- na aplicação dos recursos destinados ao FUNDEF, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços de Saúde e aos gastos com pessoal, foram observados os limites previstos na Constituição Federal;

- o Parecer Prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores das despesas do Poder Executivo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos municipais que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso II, do art. 18 da Lei Complementar n.º 06/91, combinado com o inciso II do art. 1.º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

- a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, V, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

TRIBUNAL DE CONTAS  
SUBSEÇÃO DE CONTAS GERAIS  
20/12/2004  
ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ  
CONSELHEIRO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

TRIBUNAL DE CONTAS

Subsec. Trib. Pleno

Proc. Nº 22.46.103

Fls. Nº 4/87

Rub.:

**CONSIDERANDO** que as impropriedades e deficiências apontadas não constituem motivo suficiente para impedir a aprovação das Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mas devem ser corrigidas segundo as recomendações contidas neste Relatório, para não causar prejuízo ao exato cumprimento da Lei;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o parecer favorável do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, emitido pelo ilustre Procurador de Contas, Dr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva, e o que mais consta dos autos, passo a proferir meu **VOTO**, nos seguinte termos:

1. No exercício da competência que lhe é atribuída pelo § 4º do artigo 127, da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, I da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e artigo 230, § 1º combinado com 214, § 1º, da Resolução nº 04, de 23/05/2002, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas emita **Parecer Prévio** recomendando à Augusta Câmara Municipal que aprove a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício de 2002, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO**, com as seguintes recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo do Município:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS  
16/12/2004  
ALUÍZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

1. Que observe com maior rigor os prazos estabelecidos pelo §1º, do art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, alterado pela de nº 24/2000;

2. Dê cumprimento ao disposto no art. 4º, da Resolução nº 07/02/TCE-AM, providenciando os meios necessários à sua efetivação.



*Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*  
**Conselheiro ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**

**TRIBUNAL DE CONTAS**

Subsec. Trib. Pleno

Proc. Nº 2246/03

Fla. Nº 488

Rubricado

Voto, finalmente, para que o Egrégio Pleno determine o arquivamento dos processos anexos e dos balancetes mensais.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de agosto de 2004.

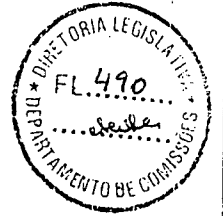
*ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ*  
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA DE CONTAS  
20 12/04  
SECRETARIA DO PLENO




Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. Nº 22216703  
Fls. Nº 489  
Sub: \_\_\_\_\_

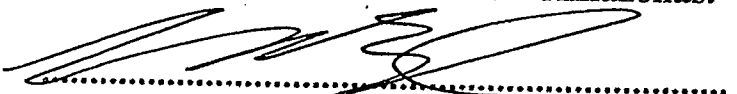


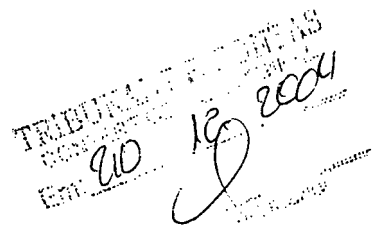
TERMO DE RECEBIMENTO.

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2004  
nos foram entregues estes autos, do que eu  
 lavrei este termo.

TERMO DE CONCLUSÃO

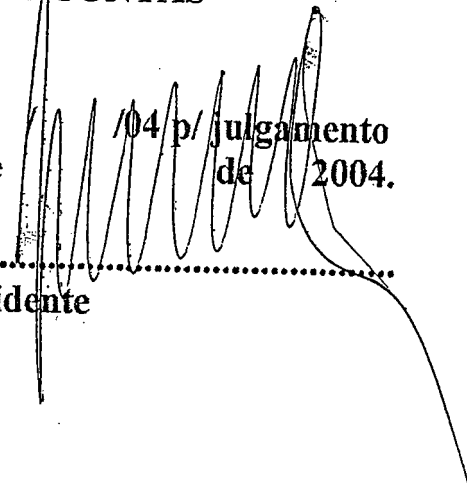
Faço estes autos conclusos ao  
Exmº Sr. Presidente, Conselheiro  
LYZANDRO GARCIA GOMES.  
Secretaria do Tribunal Pleno do Tribunal  
de Contas do Estado do Amazonas.

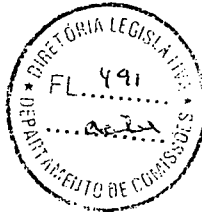
  
.....  
Subsecretario do Tribunal Pleno



Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Determino a data de \_\_\_\_\_ /04 p/ julgamento  
s/s Manaus, de \_\_\_\_\_ de 2004.

  
.....  
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS

Subsec. Trib. Pleno

Proc. Nº 22216/2003

Fls. Nº 499

Rub. \_\_\_\_\_



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Conselheiro ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

PROCESSO TCE Nº 2246/2003

ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício de 2002.

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Prefeito do Município de Manaus

RELATOR: Conselheiro ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ

### PARECER

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2002. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À CÂMARA MUNICIPAL.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunido nesta data, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 127, § 4º da Constituição Estadual, combinado com artigo 29 da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e artigo 230, § 1º combinado com o artigo 214, § 1º do seu Regimento Interno, tendo discutido a matéria em exame nos presentes autos, acolheu, à unanimidade, o Relatório e o Voto do Conselheiro-Relator, e **CONSIDERANDO** que:

- a execução dos Orçamentos Fiscal, Seguridade Social e de Investimentos elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumpriu-se de acordo com as normas legais;

- os Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial), e demais elementos que integram a Prestação de Contas anual do exercício de 2002 foram elaborados com observância dos princípios e normas gerais de Direto Financeiro e de Contabilidade Pública previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação federal, estadual e municipal vigentes, e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2002;

- na aplicação dos recursos destinados ao FUNDEF, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços de Saúde e aos gastos com pessoal, foram observados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

- o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, não prejudica o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores das despesas do Poder Executivo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos municipais que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, nos prazos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
CONFERIDO ORIGINAL  
Emitido em 10/12/2003  
PARECER Nº 2246/2003



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
 Subsec. Trib. Pleno  
 Proc. Nº 2246/2004  
 Fls. Nº 500  
 Rub.:

*Tribunal de Contas do Estado do Amazonas*  
**Conselheiro ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**

regulamentares e nos termos do art.18, II, da Lei Complementar n.º 06/91, combinado com o inciso II do art.1º da Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

- a competência para julgar as Contas Anuais apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, V, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**CONSIDERANDO** que as impropriedades e deficiências apontadas não constituem motivo suficiente para impedir aprovação das Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, mas devem ser corrigidas segundo as recomendações contidas no Relatório Comissão de Inspeção em que se baseou o presente parecer, a fim de não causar prejuízo ao exato cumprimento da Lei;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o parecer favorável do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, emitido pelo ilustre Procurador de Contas, **Dr. Roberto Cavalcante Krichanã da Silva**, e o que mais consta dos autos,

É de Parecer que a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2002 do Prefeito do Município de Manaus, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor **Alfredo Pereira do Nascimento**, está em condições de ser aprovada pela Augusta Câmara Municipal, nos termos do artigo 23, V, da Lei Orgânica dos Municípios com as recomendações constantes do Voto do Conselheiro-Relator.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 02 de setembro de 2004.

**LYZANDRO GARCIA GOMES** - Conselheiro-Presidente

**ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ** - Conselheiro-Relator

**JOÃO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA** - Conselheiro

**LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE** - Conselheiro

**JOSÉ AUGUSTO DE MEDEIRA** - Conselheiro

**ANTÔNIO JULIANO BERNARDO CABRAL** - Conselheiro

**RAIMUNDO JOSÉ DE MEDEIROS** - Conselheiro

**ÉRICO XAVIER INACIO DE SILVA** - Procurador-Geral

**TRIBUNAL DE CONTAS**  
 COPIA COM O ORIGINAL  
 Em: 02/09/2004  
 SECRETARIA DO T. PLENO



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PRESIDÊNCIA

Memorando nº 013- GP

10 de abril de 2017

Para: Diretoria Legislativa - Diretora Evelina Câmara  
Assunto: Projetos de Decreto Legislativo/Desarquivamento

Com base no §1.º do art. 151 c/c o §1.º do art. 181, ambos do Regimento Interno, solicitamos de V.Sa. o desarquivamento dos **Projetos de Decreto Legislativo**, abaixo relacionados, de autoria da Mesa Diretora, a fim de que os mesmos possam continuar seu trâmite nesta Casa Legislativa.

1. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 037/2015**– “**Aprova a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira do Nascimento**”.
2. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 017/2013**– “**Aprova a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Serafim Fernandes Corrêa**”.
3. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 038/2015**– “**Aprova a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício 2008, de responsabilidade do Prefeito Serafim Fernandes Corrêa**”.
4. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 019/2013**– “**Aprova a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes**”.





ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
PRESIDÊNCIA

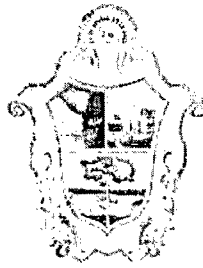
5. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 039/2015**– “**Aprova a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício 2010, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes**”.
6. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2015**– “**Aprova a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício 2011, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes**”.
7. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 040/2015**– “**Aprova a Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício 2012, de responsabilidade do Prefeito Amazonino Armando Mendes**”.

Atenciosamente,

Maurício Wilker de Azevedo Barreto  
Presidente



Documento 2017.10000.10001.9.014704  
Data 10/04/2017



**TRAMITAÇÃO**  
Documento Nº 2017.10000.10001.9.014704

**Origem**

---

Unidade PRESIDÊNCIA  
Enviado por MARCELLO AUGUSTO LOBO COELHO  
Data 10/04/2017

**Destino**

---

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA  
Aos cuidados de EVELINA SANTANA DA CAMARA

**Despacho**

---

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
Despacho À DIRETORIA LEGISLATIVA PARA  
ANÁLISE E PROVIDENCIAS.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

---

PEL:037/2015.

AUTORIA: Mesa Diretora da CMM.

EMENTA: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira Nascimento.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, EXERCÍCIO DE 2002, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ALFREDO PEREIRA NASCIMENTO. OPINIÃO PRÉVIA DO TCE/AM PELA APROVAÇÃO - SENDO A CÂMARA MUNICIPAL ÓRGÃO COM A PALAVRA FINAL PARA APRECIÇÃO DA PRSTAÇÃO DE CONTAS, SOMENTE COM VOTOS CONTRÁRIOS DE 2/3 DE SEUS MEMBROS PODERÁ SER REJEITADO O PARECER PRÉVIO DO TCE/AM (EXEGESE DO § 2º DO ART. 31 DA CF).



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

---

Senhor Procurador-Geral,

Trata-se de projeto de Decreto Legislativo que “APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira Nascimento”.

É o relatório.

Análise.

Cumprido destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, ou seja, o mérito da proposta, qual seja, a aprovação ou não de contas de prefeito é questão do parlamento que, por representar o povo, poderá ou não acompanhar o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Conforme se observa no PARECER N° 5344/2003-MP/RCKS, emitido nos autos do PROCESSO N° 2246/2003, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e que faz parte do presente projeto de Decreto Legislativo, a opinião foi pela aprovação das contas.

Nos termos dos arts. 49, IX, e 71, I, da CF/1988, a competência para deliberar a respeito das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Federal é do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

---

[...]

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal – por ocasião do julgamento do RE nº 132.747/DF – essa regra de competência se estende aos demais entes federativos:

[...] INELEGIBILIDADE - PREFEITO - REJEIÇÃO DE CONTAS - COMPETÊNCIA. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O tribunal de contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. [...]

Nesse sentido, com repercussão na esfera eleitoral segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a palavra final no que pertine ao julgamento das contas do Prefeito é da Câmara;

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REJEIÇÃO DE



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

---

CONTAS DE PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL. APROVAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 848-826/CE E RE 729.744/MG. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, as contas do agravado relativas ao exercício financeiro de 2008, na condição de Prefeito de Fátima/BA, receberam parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios/BA pela rejeição, mas, não obstante, a Câmara Municipal editou decreto legislativo aprovando-as.

2. Hipótese em que a Corte Regional manteve o deferimento do pedido de Registro de Candidatura do agravado ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato não incidiria na inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, no julgamento REspe 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016, assentou que o c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Incidência das Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ.

4. Esta Corte já firmou o entendimento de que a transmissão por fac-símile dispensa a apresentação dos originais (AgR-AgR-REspe 148-47, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 28.10.2014).



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

---

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

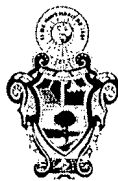
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 23509, Acórdão de 08/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016 ).

Logo, quanto aos chefes do Poder Executivo Municipal, a competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, que vem a ser o mais importante instrumento norteador para se saber se as contas seguiram ou não o que determina a lei.

Bem a propósito, assim que estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.  
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o *auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*  
[...]

O Tribunal Superior Eleitoral reforçou que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas anualmente pelo prefeito e esclareceu que essa competência não se modifica na situação em que o prefeito atua como ordenador de despesas.



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**PROCURADORIA-LEGISLATIVA**

---

O art. 80, § 1º, do Dec.-Lei no 200/1967 define como ordenador de despesas “[...] toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

Ou seja, todo chefe do executivo pode ser considerado ordenador de despesa, mas nem todo ordenador de despesa necessariamente é chefe do executivo.

Quanto à deliberação das contas pelo Poder Legislativo Municipal, cabe destacar que o parecer prévio do Tribunal de Contas apenas *não* prevalecerá diante de decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

É, portanto, imprescindível o julgamento *expresso* da Câmara Municipal a respeito das contas apresentadas.

Assim, conclui-se que as contas anuais de prefeito, como gestor e ordenador de despesas, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas e julgadas pela Câmara Municipal sendo que o parecer prévio do Tribunal de Contas apenas *não* prevalecerá diante de decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).

Diante do exposto, opina-se que o parecer prévio pela aprovação das contas emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas só não prevalecerá por votação contrária de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF).


É o parecer.

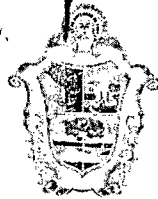
Manaus, 28 de abril de 2017.

  
EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador

100

Câmara Municipal de Manaus  
Departamento de Comissões  
**RECEBIDO**  
Em: 02, 05 / 2017  
Ass: 



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 037/2015

Fls. nº .....

Assinatura ef

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 037/2.015**

**AUTORIA:** Mesa Diretora da CMM

**EMENTA:** Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo n.º 037/2.015, que **“APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito **Alfredo Pereira Nascimento.**” Parecer Prévio favorável à aprovação. **Possibilidade**, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 23, da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN.

**1. Do suporte fático**

Tratam os autos de Projeto de Decreto Legislativo n.º 037/2.015, que **“APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito **Alfredo Pereira Nascimento.**”

O processo tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, de cujo parecer, após ratificado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio de Ofício n.º 676/SP, assim se manifestou:

**“Senhor Presidente,**

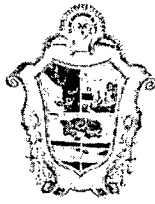
**Levo ao seu conhecimento que o Egrégio Tribunal Pleno, ao apreciar o Processo n.º 2246/2003 – 3 vol. – (anexos: - 921/2003, 922/2003, 3340/2002, 5304/2002, 8237/2002, 9810/2002. 11156/2002, 5303/2002 e 9811/2002), que trata da Prestação de Contas do Sr. Alfredo Pereira do Nascineto, ex-prefeito do Município de Manaus, exercício 2002, é de parecer que a referida Prestação de Contas, está em condições de ser aprovada, conforme cópias dos autos, anexas, ressalvado que após o julgamento, encaminhe à esta Corte cópia do Decreto Legislativo para registro.” (Grifos)**

Ato contínuo, em r. parecer às folhas, a Procuradoria Legislativa desta Casa também se manifestou:

**Diante do exposto, opina-se que o parecer prévio pela aprovação das contas emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas só não prevalecerá por votação contrária de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF.)”**

É o essencial a relatar.

Passo a opinar.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

CMM/DICOM/DECOM  
Propositura: PL  
Nº 037/2015  
Fls. nº .....  
Assinatura [assinatura]

**2. Do suporte jurídico**

Antes do mais, cumpre destacar a iniciativa material por parte Mesa Diretora desta CMM, vez que o Projeto encontra agasalho no inciso V, do art. 23, da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, *verbis*:

**Art. 23.** Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

(...)

V – julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

Uma vez encaminhada a essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, em continuidade ao processo legislativo, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 38, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, constatou-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa, em obediência aos ditames do inciso V, do art. 23, antecitado, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito à técnica legislativa, embasada na Lei Complementar Federal n.º 095/98, em especial o Capítulo II, da referida norma, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis, cumprindo, assim, todos os dispositivos legais, em especial no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

**3. Da conclusão e voto**

Após a análise minuciosa da propositura em tela, vê-se que a mesma não oferece nenhum óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo n.º 037/2.015, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 5 de dezembro de 2.017.

*[Assinaturas manuscritas]*

*[Assinatura manuscrita]*  
Vereador Marcel Alexandre  
Membro

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM  
Aprovado em ..... favorável  
por..... totalidade  
dos..... presentes  
em 27/11/2018  
Obs: [assinatura]

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Votação no Plenário  
E 27/11/2018  
Situação: VAI 2 3ª CFE  
Responsável: [assinatura]

COMMUNICACAO

Proposta: .....

Nº .....

Fis. nº .....

Assinatura .....

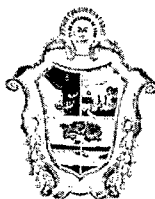
LEGISLATIVA  
Tribuna de Fianças

Assinatura

Assinatura

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PDL

Nº 037/2015

Fls. nº .....

Assinatura *J. Jones*

**PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 037/2.015**

Vem à Esta Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO Projeto de Decreto Legislativo n.º 037/2.015 que “**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito **Alfredo Pereira Nascimento.**”

Segundo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE este, após apreciar “... o Processo n.º 2246/2003 – 3 vol. – (anexos: - 921/2003, 922/2003, 3340/2002, 5304/2002, 8237/2002, 9810/2002, 11156/2002, 5303/2002 e 9811/2002), que trata da Prestação de Contas do Sr. Alfredo Pereira do Nascineto, ex-prefeito do Município de Manaus, exercício 2002, é de parecer que a referida Prestação de Contas, está em condições de ser aprovada, conforme cópias dos autos, anexas, ressalvado que após o julgamento, encaminhe à esta Corte cópia do Decreto Legislativo para registro.” (Grifos).

A Procuradoria desta Câmara Municipal destacou que “... o parecer prévio pela aprovação das contas emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas só não prevalecerá por votação contrária de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da CF.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR foi “**FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Decreto Legislativo n.º 037/2.015, ...”

A propositura chega a esta CFEO para análise, em obediência, principalmente, ao disposto no inciso V, do art. 39, do Regimento Interno.

Relatei.

Interno: Veja-se, pois, o que contem o inciso V, do art. 39, do Regimento

**Art. 39.** À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, compete:

(...)

**V – analisar as contas da Prefeitura de Manaus**, das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e de todos aqueles que gerenciem bens ou recursos públicos, notadamente quando houver indício de ilicitude. (grifos).

OMMIDICOMIDECOM

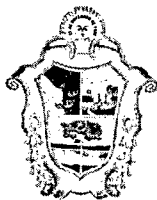
Propositor: .....

Nº .....

Fis. nº .....

Assinatura .....

1  
2



CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PDL

Nº 037/2015

Fls. nº

Assinatura *J. Jones*

ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

Ainda que a palavra final seja dos Pares dessa Casa de Leis, vez que, como bem observado pela ilustre Procuradoria Legislativa dessa CMM, há que ressaltar que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, órgão técnico responsável pela análise das contas dos gestores públicos, se pronunciou, como dito algures, favorável à aprovação da prestação de contas do exercício de 2.015.

Sendo assim, sou de parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 037/2.015, em consonância com o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 5 de dezembro de 2.017.

*Pleno da Câmara*

*[Signature]*  
Vereador Prof. Samuel  
Relator

*[Large handwritten signature]*  
*J. Jones*  
*Prof. Samuel*

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL  
por... TOTALIDADE  
dos... PRESENTES  
em 27.11.2018

Obs: .....

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Votação no Plenário  
Em: 27 / 11 / 2018  
Situação: APROVADO DISC. ÚNICA  
Responsável: *[Signature]*

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Votação no Plenário  
Em: 27 / 11 / 2018  
Situação: PROMISSÃO  
Responsável: *[Signature]*

COMISSÃO DE COMISSÕES - DECOM

Propositura: .....

Nº .....

Fls. nº .....

Assinatura .....

COMISSÃO DE COMISSÕES - DECOM  
COMISSÃO DE COMISSÕES - DECOM

Apresentado e aprovado em sessão ordinária realizada em .....  
em .....  
de .....  
de .....  
de .....  
de .....

<p>COMISSÃO DE COMISSÕES - DECOM</p> <p>COMISSÃO DE COMISSÕES - DECOM</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
--

<p>COMISSÃO DE COMISSÕES - DECOM</p> <p>COMISSÃO DE COMISSÕES - DECOM</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
--



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



## PARECER DE REDAÇÃO

### Projeto de Decreto Legislativo n. 037/2015

Ementa: APROVA a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira do Nascimento.

### Autoria: Mesa Diretora

Procedendo à análise do **Projeto de Decreto Legislativo n. 037/2015**, de autoria da Mesa Diretora, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No art. 1.º, considerando-se as alterações feitas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus por meio da Resolução n. 092, de 9 de dezembro de 2015, modificou-se o trecho “art. 148” para “art. 158”;
2. E, no corpo do decreto, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 27 de novembro de 2018.

  
**Ver. Joelson Silva (PSDB)**

*Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)**  
*Vice-Presidente*

  
**Ver. Marcel Alexandre (PHS)**  
*Membro*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

**Ver. Plínio Valério (PSDB)**  
*Membro*

**Ver. Wallace Oliveira (PODE)**  
*Membro*

  
**Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PHS)**  
*Membro*

  
**Ver. Fred Mota (PR)**  
*Membro*

Parecer de Redação do PDL n. 037/2015

**DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM**

Órgão <b>CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS</b>	Data <b>27/11/2018</b>
--	---------------------------

Faço saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, e eu PROMULGO, nos termos dos artigos 158, inciso II, e 229, do Regimento Interno; e artigos 23, inciso V, e 68, da Lei Orgânica do Município de Manaus, o seguinte:

**DECRETO LEGISLATIVO N. 431, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira do Nascimento.

**Art. 1.º** Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e art. 158, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira do Nascimento.

**Art. 2.º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 27 de novembro de 2018.

**Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO**  
Presidente

**Ver. LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA**  
1.º Vice-Presidente

**Ver. REIZO FELÍCIO DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS**  
2.º Vice-Presidente

**Ver. WALLACE FERNANDES OLIVEIRA**  
3.º Vice-Presidente

**Ver. ª CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATTE**  
Secretária-Geral


**Ver. ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE SOUZA CRUZ**  
1.º Secretário

**Ver. ISAAC TAYAH**  
2.º Secretário

**Ver. CARLOS RENÊ DE SOUZA FERNANDES**  
3.º Secretário

**PARA USO DO DIÁRIO OFICIAL**

N. DA PUBLICAÇÃO	ATENDENTE
------------------	-----------

  
ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
MESA DIRETORA

  
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 037 /2015

**APROVA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira Nascimento.

**Art. 1º** Fica aprovada, na forma do art. 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus, e <sup>do</sup> art. 148, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2002, de responsabilidade do Prefeito Alfredo Pereira <sup>do</sup> Nascimento.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 15 de dezembro de 2015.

  
**Maurício Wilker de Azevedo Barreto**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

  
**Luis Hiram Moraes Nicolau**  
1º Vice-Presidente

  
**Luis Felipe Silva de Souza**  
2º Vice-Presidente

041535

